

DISPOSITIVO DA NORMA	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA / COMENTÁRIOS	CONTRIBUINTE	MANIFESTAÇÃO DA ARCE
Art.2º Esta Resolução aplica-se: I ao VI	VII, à Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), no exercício de sua competência de Entidade Reguladora Infranacional, em conformidade com as diretrizes da Lei no 11.445/2007 e a NR no 8 da ANA. § 1º Os contratos referidos no inciso V já existentes poderão incorporar as disposições desta Resolução mediante anuência entre o titular e o prestador de serviços responsável por meio de aditivo, ouvida a Entidade Reguladora Infranacional e assegurada a concomitante manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.	Sugere-se incluir a Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE) no escopo da Resolução e adicionar o § 1º, permitindo que suas disposições sejam incorporadas aos contratos previstos no inciso V, mediante anuência entre o titular e o prestador, preservando o equilíbrio econômico-financeiro. A inclusão da ARCE, conforme o inciso VII, assegura a definição clara de suas competências e reforça a governança regulatória, promovendo maior articulação entre os stakeholders. O § 1º garante que os contratos vigentes possam se ajustar às novas diretrizes normativas de forma consensual, sem comprometer a estabilidade contratual. A anuência da entidade reguladora infranacional e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme a Lei no 11.445/2007, são requisitos essenciais para tais ajustes.	ABCON	Por se tratar de uma norma emitida pela própria ARCE, ela está implicada a segui-la, não sendo necessária a inclusão do inciso.
Art. 2º	Incluir parágrafo ressaltando que a resolução não se aplica aos contratos de concessão celebrados após a publicação da referida resolução, salvo em caso de acordo. "Art. 2º Esta Resolução aplica-se: (...) §2º Esta resolução não se aplica aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório, de desestatização ou cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes da vigência desta Resolução, salvo acordo entre titular e prestador de serviços, ouvida a ARCE, e sempre assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato." (INCLUSÃO) §3º Os contratos de que trata o § 2º podem vir a incluir dispositivos desta Resolução mediante acordo entre o poder concedente e o prestador de serviços, ouvida a ARCE e assegurado o e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (INCLUSÃO) §4º Para os contratos de concessão, sempre deve-se observar o modelo de regulação por contrato e assegurar o seu equilíbrio econômico-financeiro."	Apesar do inciso V já dispor que a Resolução se aplica apenas aos contratos de concessão cujos editais tenham sido publicados após o a vigência da norma, é ideal que também se preveja que não se aplica aos anteriores da promulgação da resolução, na linha da NR 8, salvo por acordos entre as partes, e desde que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro, para deixar mais claro quem se sujeita a nova Resolução.	VALERIM	Acatado com inclusão como § 1º do art. 2º: Nova redação: "§ 1º Os contratos referidos no inciso V, com editais lançados anteriormente à edição da Norma de Referência nº 8 da ANA, permanecem inalterados nos moldes licitados e poderão incorporar as disposições desta Resolução, mediante anuência prévia entre o titular e o prestador de serviços responsável, ouvida a ARCE e assegurada a concomitante manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, via aditivo contratual."
Art. 2º, VI	Esclarecer que o uso de soluções alternativas só pode ser realizada em caráter de exceção na forma da Resolução "Art. 2º Esta Resolução aplica-se: (...) VI. aos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tal como aqueles que adotarem soluções alternativas nas estritas hipóteses previstas no Capítulo V desta Resolução."	As soluções alternativas devem ser utilizadas apenas em caráter de exceção em benefício do meio ambiente e da saúde pública, de modo que é importante esclarecer o caráter de exceção de tais soluções, nos termos da própria Resolução.	VALERIM	Adotada.
Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se: [...] IV - conexão factível: situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação, mesmo com a implantação de solução alternativa individual ou coletiva,	[...] IV - conexão factível: situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação;	A alteração na definição de "conexão factível", inciso IV, alinha-se ao texto da NR no 8 da ANA e elimina interpretações equivocadas que possam isentar o usuário da obrigação de se conectar à rede pública, mesmo havendo viabilidade técnica e econômica. Essa adequação evita conflitos com o art. 45 da Lei no 11.445/2007, que determina a obrigatoriedade de conexão sempre que houver disponibilidade e viabilidade técnica.	ABCON	Adotada.
	Excluir a necessidade de viabilidade econômica como requisito para a obrigatoriedade de interligação, bem como esclarecer que as economias factíveis são sujeitas ao pagamento de tarifas em decorrência da disponibilização e manutenção das infraestruturas. "Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se: (...) IV - conexão factível: situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica da ligação, inclusive as edificações atendidas por solução alternativa individual ou coletiva em caráter de exceção na forma desta Resolução, em todos os casos sendo exigível o pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura."	A viabilidade técnica de conexão dos usuários é suficiente para que seja obrigatória a interligação às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, sendo que a viabilidade econômica de conexão deve ser endereçada pelos instrumentos contratuais e regulatórios disponíveis, tais como políticas de subsídios e descontos no serviço de interligação. A obrigatoriedade de conexão em caso de viabilidade técnica é imprescindível para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e para a proteção do meio ambiente e da saúde pública, em consonância com o disposto no artigo 45, caput e § 4º, da Lei Federal nº 11.445/2007, conforme alterado pelo NMLSB.	VALERIM	Não Acatada. A redação está alinhada com o inciso IV do art. 3º da NR 8 da ANA.
Art. 3º X - família de baixa renda: família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal e que atenda ao critério de enquadramento de renda estabelecido pelo titular dos serviços públicos, na forma da lei, e na ausência deste, em normativos complementares da ARCE;	Observar o artigo 2º da Lei Federal nº 14.898 de 13 de junho de 2024, que institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional.	Evitar que o prestador tenha que cumprir leis com diferentes diretrizes para o mesmo grupo de consumidores.	CAGECE	Adotada.
Art. 3º XII – titulares dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: as Microrregiões de Água e Esgoto, os Municípios que as integram e o Estado do Ceará	-	Comentado [WSR1]: Um esclarecimento adicional que tem a ver com o arcabouço legal do SISAR acompanhado pelo Projeto São José, sem interferir no texto: todos os municípios já aderiram as Microrregiões?	BANCO MUNDIAL	Sim. As Microrregiões foram criadas com a previsão do art. 25 da Constituição Federal, sendo sua adesão compulsória por Lei Complementar Estadual.
	Observar o artigo 8º da Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 com redação da Lei nº 14.026 de 2020. Sugestão de redação: XII – titulares dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: Os colegiados das microrregiões de água e esgoto, compostos pelo Estado e municípios integrantes das autarquias	Com a instituição das microrregiões de água e esgoto no estado do Ceará, os titulares do serviço passaram a ser o Estado, em conjunto com os municípios (colegiados microrregionais).	CAGECE	Considerando as competências dos municípios e da MRAE, optou-se por adequar a definição ao seguinte conceito: Nova redação: "titular dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: as Microrregiões de Água e Esgoto (MRAEs) e os municípios"
	Observar o artigo 8º da Lei nº 11.445/2007, conforme alterada pelo NMLSB, e ao entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal "Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se: (...) XII – titulares dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: o Estado do Ceará, em conjunto com os Municípios que integram as Microrregiões de Água e Esgoto."	De acordo com o artigo 8º, II, da Lei Federal nº 11.445/2007, conforme alterada pelo NMLSB, e com o entendimento pacificado do STF (ADI nº 1.824, ADI nº 6.492, ADI nº 6.536, ADI nº 6.583 e ADI nº 6.882), a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico de interesse comum é dos Estados em conjunto com os Municípios.	VALERIM	Considerando as competências dos municípios e da MRAE, optou-se por adequar a definição ao seguinte conceito: Nova redação: "titular dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: as Microrregiões de Água e Esgoto (MRAEs) e os municípios"

Art. 3º [...] XIII - Plano de Investimentos Simplificado: descrição objetiva e simplificada dos investimentos pretendidos e deverá ser elaborado em conformidade com as políticas e as diretrizes públicas, para o alcance das metas de universalização.	[...] XIII - Plano de Investimentos Simplificado: descrição objetiva e simplificada dos investimentos pretendidos que deverá ser elaborado pelo titular dos serviços em conformidade com as políticas e as diretrizes públicas, para o alcance das metas de universalização.	A modificação no "Plano de Investimentos Simplificado", inciso XIII, reforça que sua elaboração é competência exclusiva do titular dos serviços. Essa mudança garante alinhamento com a Lei no 11.445/2007, que define o planejamento dos serviços públicos de saneamento como uma atribuição indelegável do titular.	ABCON	Acatado.
Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se: [...]	Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se: [inclusão dos incisos abaixo] X - setor censitário: unidade territorial estabelecida para fins de controle cadastral, formado por área contínua, situada em um único quadro urbano ou rural, com dimensão e número de domicílios que permitam o levantamento por um recenseador, com as seguintes características: a) são classificados em urbanos e rurais, considerando-se as características da ocupação, os usos do território e a situação de concentração e dispersão dos domicílios; b) são diferenciados por suas unidades de coleta e divulgação quanto à existência de situações específicas de coleta: aglomerados subnormais, agrupamentos indígenas e quilombolas, agrovilas, alojamentos, acampamentos, quarteis, dentre outros; e c) são também diferenciados quanto à sua localização em recortes territoriais específicos, como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação. E	A incorporação das definições previstas na NR no 8 da ANA é essencial para garantir coerência regulatória e uniformidade normativa entre esta Resolução e o marco regulatório nacional. Como ambas abrangem metas progressivas de universalização, indicadores de acesso, sistemas de avaliação e tarifa de disponibilidade, as definições de (i) setor censitário, (ii) sistema separador absoluto, (iii) sistema unitário, (iv) tratamento em tempo seco e (v) universalização são fundamentais para assegurar segurança jurídica e consistência na execução dos serviços. A inclusão do termo "soleira negativa" proporciona precisão técnica ao abordar casos em que a coleta de esgoto não pode ser realizada por gravidade até a rede, garantindo clareza normativa. Ademais, a definição de "viabilidade técnica" é indispensável para evitar ambiguidades, visto que o termo é mencionado em diversos dispositivos. Sua inclusão facilita uma aplicação objetiva e consistente da norma, especialmente no contexto da obrigatoriedade de conexão à rede pública, conforme o art. 45 da Lei no 11.445/2007, promovendo segurança jurídica nas decisões administrativas.	ABCON	Acatado.
	X - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário.			Acatado.
	X - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.			Acatado.
	X - tratamento em tempo seco: tratamento de esgoto sanitário de sistema unitário com capacidade mínima que comporte a vazão do coletor durante períodos de estiagem.			Acatado.
	X - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários.			Acatado com alterações. A definição de universalização foi incluída no art. 3º.
	X - soleira negativa: situação em que a cota do imóvel (o nível do piso ou da entrada) está inferior ao greide da via pública, ou seja, abaixo do nível da rede coletora de esgoto, e exige a adoção de soluções técnicas adicionais pelo usuário para viabilizar a ligação ao sistema de esgotamento sanitário ou a adoção de solução alternativa adequada, aprovada pelo prestador de serviços, sem caracterizar inviabilidade técnica.			Não acatado. O termo não utilizado na Resolução.
	X- viabilidade técnica: condição em que uma economia pode ser conectada à rede pública de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, com base em uma análise que considera fatores técnicos do sistema público, observadas as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras aplicáveis, excluídos os fatores relacionados às condições internas do respectivo imóvel, sendo responsabilidade do usuário realizar as adequações necessárias para garantir que a sua unidade esteja apta a se conectar adequadamente às redes públicas, conforme disposto na NR no 8/2024 da ANA.			Acatada com alteração de redação: Nova redação: "viabilidade técnica: condição em que uma economia pode ser conectada à rede pública de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, com base em uma análise que considera fatores técnicos do sistema público, observadas as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras aplicáveis, estando apta a se conectar adequadamente às redes públicas, conforme disposto na NR nº 8/2024 da ANA."
Art. 4º Os prestadores de serviços público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão apresentar anualmente à ARCE delimitação de sua área de abrangência da prestação de serviço, com coordenadas geográficas, no sistema SIRGAS 2000 em UTM, até o último dia útil do mês de janeiro, relativo ao ano anterior.	Os artigos fazem menção a atualização dos dados. Para o primeiro ano, 2025, sugerimos que o prazo seja maior, pelo menos até o último dia útil de março de 2025	visto o alto número de comunidades dos SISARs a terem seus limites demarcados. Ressaltamos, que não temos no corpo de trabalho dos SISARS, um funcionário para trabalhar especificamente com esta demanda, que terá que ser absorvida pelo corpo funcional já existente.	CAGECE	Acatado.
	Requer-se a prorrogação do prazo estabelecido no caput do Art. 4º, para apresentação da delimitação da área de abrangência dos serviços, até o dia 31 de dezembro de 2025.	Fundamenta-se tal pedido na indisponibilidade de tempo hábil para o estudo de georreferenciamento.	SAAE de Boa Viagem	A data foi alterada para permitir maior prazo para o levantamento das informações.
	Adressar o formato dos arquivos, adotando-se a seguinte redação: Art. 4º Os prestadores de serviços público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão apresentar anualmente à ARCE, delimitação de sua área de abrangência da prestação de serviço no formato KMZ ou KML, com coordenadas geográficas, no sistema SIRGAS 2000 em UTM, até o último dia útil do mês de janeiro, relativo ao ano anterior.	A inclusão do formato tem o objetivo de dar previsibilidade quanto à qualidade das informações a serem enviadas.	CAGECE	Acatado com alteração de redação: Nova redação: "Os prestadores e operadores de serviços público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão apresentar anualmente à ARCE, delimitação de sua área de abrangência da prestação de serviço, com coordenadas geográficas em formato .kmz ou .kml, no sistema SIRGAS 2000 em UTM, até o último dia útil do mês de março, relativo ao ano anterior."
Art. 5º As atualizações das áreas de abrangência da prestação dos serviços deverão ser comunicadas à ARCE em até 60 dias da alteração original.	Transfere-se o parágrafo único do artigo 4º, com a seguinte redação: As atualizações das áreas de abrangência da prestação dos serviços deverão ser comunicadas à ARCE em até 60 dias após realizadas alterações em sua composição.	A nova redação compreende que pode ocorrer mais de uma alteração, e por isso, não estará mais relacionada com a composição original.	CAGECE	Acatada.
Art. 7º Caso os instrumentos legais conflitem entre si ao que concerne a área de abrangência, será solicitada pela ARCE que seja realizada redefinição das áreas de abrangência.	Art. 7º Caso os instrumentos legais conflitem entre si ao que concerne a área de abrangência, será solicitada pela ARCE que o titular e o prestador realizem redefinição da área de abrangência.	Esclarecer a quem compete a redefinição das áreas de abrangência.	CAGECE	Acatada com alteração de redação: Nova redação: "art. 6º § 1º Caso os instrumentos legais conflitem entre si quanto à área de abrangência, a ARCE solicitará ao titular e aos prestadores e operadores de serviços que realizem redefinição da área de abrangência, em comum acordo entre as partes e observado o equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos contratuais."
Art. 7º Parágrafo único: Em caso de sobreposição de áreas de prestação de serviços, as ligações ativas, atendidas por outro prestador de serviço, não poderão constar como factíveis para fins de cálculo do indicador.	Sugestão de redação: Parágrafo único: Em caso de sobreposição de áreas de prestação de serviços, as economias ativas de um prestador não poderão constar como economias factíveis no cálculo do indicador de cobertura e atendimento de outro prestador.	Esclarecer que a mesma economia só pode ser contabilizada por um único prestador.	CAGECE	Acatada.

Art. 7º Os Usuários deverão conectar suas edificações às redes públicas disponíveis até 90 dias, a ser contado da data da notificação quanto à ausência de ligação às redes disponíveis ou ao início da operação da rede recém-instalada. § 1º Os prestadores de serviços deverão notificar os usuários acerca da disponibilidade da rede e do prazo para conexão, sem aplicação de sanções.	Requer-se dilação do prazo para 31 de dezembro de 2025.	Tendo em vista que a estação de tratamento de esgoto está em fase de construção e carece de recursos para o pleno funcionamento. Além disso, não há, até o momento, um cadastro das ligações de esgotamento sanitário, o que inviabiliza o cumprimento do previsto no Artigo 7º.	SAAE de Boa Viagem	Prazos foram redefinidos
Art. 7º	Conferir segurança jurídica em caso de inapropriedade da definição da área de abrangência "Art. 7º Caso os instrumentos legais conflitem entre si ao que concerne a área de abrangência, será solicitada pela ARCE que seja realizada redefinição das áreas de abrangência, por meio de comum acordo entre as partes, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Parágrafo único: Em caso de sobreposição de áreas de prestação de serviços, as ligações ativas, atendidas por outro prestador de serviço, não poderão constar como factíveis para fins de cálculo do indicador, observada a necessidade de readequação das metas do indicador por acordo entre as partes e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a impossibilidade de penalização do prestador de serviço até que essa readequação seja implementada."	Alterações na área de abrangência podem ter impactos significativos no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, de modo que essas alterações devem ser implementadas de comum acordo entre as partes e mediante a respectiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em vista do impacto decorrente nos contratos de concessão firmados com prestadores de serviço. Adicionalmente, eventuais sobreposições de áreas de abrangência devem ser objeto de readequação das metas do indicador e o prestador de serviços não deve ser penalizado até que essas adequações sejam implementadas.	VALERIM	Acatada. Nova redação: "§ 1º Caso os instrumentos legais conflitem entre si quanto à área de abrangência, a ARCE solicitará ao titular e aos prestadores e operadores de serviços que realizem redefinição da área de abrangência, em comum acordo entre as partes e observado o equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos contratuais. § 2º Em caso de sobreposição de áreas de prestação de serviços, as economias ativas, atendidas de um prestador de serviços, não poderão constar como economias factíveis para fins de cálculo dos indicadores de outro prestador de serviços."
Art. 8º parágrafo único	Esclarecer que o uso de soluções alternativas só pode ser realizada em caráter de exceção na forma da Resolução "Art. 8º (...) Parágrafo único: Soluções alternativas de água ficam obrigadas a atender normativos cabíveis de qualidade de água para serem consideradas adequadas, sem prejuízo da necessária observância do disposto no Capítulo V desta Resolução.	As soluções alternativas devem ser utilizadas apenas em caráter de exceção em benefício do meio ambiente e da saúde pública, de modo que é importante esclarecer este caráter de exceção de tais soluções, nos termos da própria Resolução. Além disso, entende-se essencial que as soluções alternativas atendam aos normativos de qualidade e potabilidade de água para que sejam consideradas adequadas.	VALERIM	Acatada. "Soluções alternativas de abastecimento de água ficam obrigadas a atender normativos cabíveis de qualidade de água para serem consideradas adequadas, sem prejuízo da necessária observância do disposto nesta Resolução."
Art. 8º A prestação adequada dos serviços de abastecimento de água potável atenderá padrões de potabilidade, segundo regulamentação do Ministério da Saúde que dispuser sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.	Excluir esse texto ou se referir especificamente	A NR 8 trata de indicadores em termos quantitativos. A Norma que trata da qualidade dos serviços é a NR9, portanto, o termo prestação adequada não deve ser aplicado para o cumprimento desta Resolução.	CAGECE	Texto foi removido na readequação da Resolução
Art. 9º Os processos de tratamento de esgotos devem resultar em efluentes tratados em conformidade com as normas pertinentes e, também, com as respectivas legislações, outorgas e autorizações federais, estaduais e municipais de recursos hídricos e meio ambiente.	Excluir esse texto ou se referir especificamente	A NR 8 trata de indicadores em termos quantitativos. A Norma que trata da qualidade dos serviços é a NR9, portanto, o termo prestação adequada não deve ser aplicado para o cumprimento desta Resolução.	CAGECE	Não acatada. Condição de adequabilidade.
Art. 9º Os prestadores de serviço têm até o último dia útil de janeiro para encaminhar à ARCE, os dados sobre as ligações, com base no dia 31 de dezembro, para o devido acompanhamento dos indicadores de universalização	Requer-se prorrogação do prazo para o envio dos dados relativos às ligações à ARCE para o mês de janeiro de 2026, com base no dia 31 de dezembro de 2025.	O pedido justifica-se pela necessidade de conclusão das obras e da atualização do cadastro de usuários, o que impacta a precisão e a completeza dos dados a serem informados.	SAAE de Boa Viagem	Os prazos foram revistos.
Art. 10. § 1º Os prestadores de serviços deverão notificar os usuários acerca da disponibilidade da rede e do prazo para conexão, sem aplicação de sanções.	Art. 10. § 1º Será facultado aos prestadores de serviços informar os usuários acerca da disponibilidade da rede e do prazo para conexão, sem aplicação de sanções.	Considerando o disposto nos parágrafos 6º e 7º do artigo 45 da Lei Federal 11.445 de 2007, que atribui ao titular ou regulador a aplicação do procedimento, sugerimos a alteração da redação.	CAGECE	Não acatada. Os prestadores devem manter informados os usuários sobre a disponibilidade do serviço e prazo para conexão, principalmente devido à responsabilidade compartilhada pela universalização.
Art. 10. § 4º A disponibilidade de rede pública depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público, que deverá adequar suas instalações prediais, caso necessário.	Sugestão de redação: A disponibilidade de rede pública depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público, devendo o usuário adequar suas instalações prediais, caso necessário.	Esclarecer que a responsabilidade de adequação das instalações prediais é do usuário.	CAGECE	Acatado. Nova redação: "A efetiva conexão à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário depende de viabilidade técnica e econômica para ligação ao serviço público, que deverá ser efetivada mediante solicitação de ligação do usuário para fornecimento do serviço, devendo adequar suas instalações prediais, caso necessário."
Art. 10. § 7º Em até 60 dias após o final de cada semestre, o prestador de serviço realizará o levantamento de todas as conexões factíveis e repassará aos titulares e à ARCE a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas e os casos em que o prazo do caput tenha sido descumprido.	Sugestão de redação com a alteração da periodicidade: Art. 10. § 7º Após 90 dias da data do informe da disponibilidade da rede, o prestador de serviço realizará o levantamento de todas as conexões factíveis e repassará aos titulares e à ARCE a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas e os casos em que o prazo do caput tenha sido descumprido.	É importante reduzir a periodicidade para que o prestador consiga ter retorno de faturamento, a partir das ações realizadas.	CAGECE	Não acatada. Considerando as condições operacionais dos diversos prestadores de serviços do Estado do Ceará e da própria ARCE, manteve-se a periodicidade semestral.
§ 8º Após recebimento, a ARCE em articulação com os titulares dos serviços, tomará as medidas cabíveis para que os usuários realizem as conexões.	Quais são as medidas cabíveis?		CAGECE	Aquelas previstas nas legislações ambiental, sanitária e urbanística. Nova redação: Após recebimento das informações do § 6º, a ARCE articulará junto aos titulares dos serviços para que sejam tomadas as medidas cabíveis para que os usuários realizem as conexões, nos termos da legislação ambiental e sanitária aplicável;

contendo minimamente: I - Identificação da economia com endereço e coordenadas; II - Identificação da demanda de esgotamento sanitário; III - Identificação das cotas da rede de esgoto, fornecida pelo prestador de serviços, e da saída do efluente da economia e croquis de situação; IV - Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto ou Laudo referente à análise de viabilidade técnica; V - Registro profissional dos técnicos envolvidos, se aplicável. VI - Registros fotográficos; VII - Documentações complementares, se necessário. § 1º Caso o usuário apresente proposição de implementação de uma estação elevatória, deve o projeto ser submetido ao prestador de serviço, de acordo com as especificações da ABNT NBR vigente sobre o tema e orientações do prestador de serviço, se houver. § 2º Ficam dispensados dos procedimentos previstos no caput, os domicílios unifamiliares, devendo providenciar soluções alternativas adequadas, nos termos do art. 18 desta resolução. § 3º O prestador de serviços deverá estabelecer procedimentos para análise das propostas apresentadas pelos usuários, devendo	cobrança de tarifa de disponibilidade, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis pela legislação ambiental. Seção II - Da Inviabilidade Técnica Art. X. Em caso de inviabilidade técnica para execução da ligação domiciliar, a rede será considerada indisponível ao usuário. Nesses casos, o usuário deverá providenciar uma solução alternativa adequada, nos termos dessa Resolução. Art. X. Soluções alternativas vinculadas a programas habitacionais governamentais poderão ter seus estudos realizados pelo prestador de serviço ou pelo titular dos serviços, sem custo para os usuários. Nos casos de contratos de concessão precedidos de licitação ou desestatização, deve-se garantir a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, assegurando que os custos dessas atividades sejam devidamente considerados na estrutura tarifária ou compensados conforme os termos do contrato. Art. X. O usuário poderá contestar o levantamento apresentado pelo prestador de serviço mediante apresentação de estudo elaborado por um profissional devidamente habilitado e em conformidade com os normativos vigentes. Art. X. O prestador de serviço poderá oferecer a elaboração dos estudos aos usuários, sendo esse serviço cobrado, podendo o preço variar conforme o padrão do imóvel ou a complexidade do serviço. Art. X. O estudo referido no artigo XX12 [numeração referencial para adequação após reordenação do texto pela ARCE] deve ser enviado ao prestador para aprovação, contendo minimamente: I - Identificação da economia com endereço e coordenadas; II - Identificação da demanda de esgotamento sanitário; III - Identificação das cotas da rede de esgoto, fornecida pelo prestador de serviços, e da saída do efluente da economia e croquis de situação; IV - Anotação de Responsabilidade Técnica	Propõe-se a criação de um novo Capítulo para organizar melhor o conteúdo e facilitar sua aplicação. Seção I - Da Viabilidade Técnica: Define procedimentos para verificar a viabilidade de conexão e atribui ao usuário a responsabilidade pela solicitação dentro dos prazos. Prevê notificação sobre a disponibilidade da rede e estudos para soleira negativa. Seção II - Da Inviabilidade Técnica: Regula soluções alternativas quando a ligação não for possível e permite custeio de estudos para programas habitacionais, assegurando equilíbrio econômico-financeiro nos contratos. Seção III - Do Monitoramento e Acompanhamento: Estabelece a obrigação dos prestadores em monitorar conexões factíveis e economias ativas/inativas, com envio de dados à ARCE e aos titulares para reforçar o controle regulatório. Seção IV - Dos Incentivos à Conexão: Cria mecanismos para incentivar a adesão, prevendo taxas e tarifas para quem não se conectar, garantindo alinhamento com a NR no 8 da ANA e promovendo a universalização dos serviços.	ABCON	Os títulos dos capítulos foram revistos, contudo, não foi acatada a sugestão dos serviços públicos por abrangerem mais do que o proposto e poderia gerar conflito na distribuição de artigos.
---	---	---	--------------	--

Art. 11. § 1º Os planos de saneamento básico devem conter as metas intermediárias de universalização.	-	Comentado [WSR2]. Creio que ainda se mantém a lógica de que toda a área do município estará "contratualizada", o que não é a realidade; sabe-se que o aditamento de contratos das CESSB's restringiu suas poligonais a algumas áreas atuais, não incluindo em geral a área rural. A pergunta é onde entraria na Norma a obrigatoriedade de que o Plano aponte metas para a totalidade do município – como se depreende do Parágrafo único do Art 25 da Resolução 192 ANA NR08	BANCO MUNDIAL	Conforme art. 26 do texto readequado, todo o território deverá alcançar as metas previstas na Lei nº 11445/2007, independente da diversidade de prestadores que operam no território: "Só deve ser considerada atingida a meta de universalização do município quando os indicadores de atendimento (IAA ou IAE), e de cobertura (ICA ou ICE), calculados conforme as fichas do Anexo II desta Resolução para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente, até 31 de dezembro de 2033, ressalvados as redefinições de prazo previstas na Lei nº 11.445/2007: I - no componente abastecimento de água potável, resultados iguais ou superiores a 99%; e II - no componente esgotamento sanitário, resultados iguais ou superiores a 90%."
§ 2º Os titulares e os prestadores de serviço deverão manter as metas progressivas de universalização dos contratos, compatibilizadas com os Planos Municipais ou Regionais de Saneamento, realizando aditamento quando necessário, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro.	-	Embora exista um Plano Municipal de Saneamento Básico, este carece de atualização para refletir a atual realidade das redes de abastecimento e esgotamento sanitário. Assim, requer-se a dilação do prazo para atualização até 31 de dezembro de 2025, a fim de viabilizar o cumprimento das metas e das obrigações contratuais.	SAAE de Boa Viagem	Os prazos foram revistos.
Art. 10	Especificar o marco inicial da contagem do prazo para conexão às redes públicas. "Art. 10. Os usuários deverão conectar suas edificações às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis em até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da notificação de disponibilidade da rede. § 1º Os prestadores de serviços deverão notificar os usuários acerca da disponibilidade da rede e do prazo para conexão, bem como sobre a cobrança da tarifa de disponibilidade e sobre a aplicação de potenciais sanções cabíveis caso a conexão não seja realizada no prazo estabelecido. § 2º Se o usuário não promover a conexão no prazo previsto no caput, será aplicada a tarifa de disponibilidade pela disponibilização e manutenção das infraestruturas de água e/ou de esgoto, a ser cobrada de acordo com o volume mensal de água consumido e incluída na fatura mensal do usuário. § 3º Sem prejuízo da cobrança da tarifa de disponibilidade, em caso de não conexão no prazo estabelecido no caput, serão aplicadas as sanções cabíveis ao usuário o prestador de serviços poderá realizar a conexão compulsória mediante cobrança de usuário quando a conexão for tecnicamente viável e o ponto de ligação se encontrar em área pública. (...) § 4º É dever do ocupante, do proprietário ou representante legal da economia não conectada às redes públicas disponíveis, solicitar ao prestador de serviços, a sua conexão às redes públicas disponíveis em seu logradouro. § 4º EXCLUIR e substituir pelo acima §5º Em caso de inviabilidade técnica para execução da ligação domiciliar, o usuário deverá promover as adequações de suas instalações às suas expensas. (...) § 8º Após recebimento, a ARCE e os titulares dos serviços tomarão as medidas cabíveis para que os usuários realizem as conexões, inclusive mediante fiscalizações e aplicação de sanções aos usuários. §9º Modelos vigentes antes da vigência da presente Resolução serão mantidos, podendo ser incorporados mediante a celebração de termo aditivo, observado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos."	A cobrança da tarifa de disponibilidade foi eleita pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico como uma medida necessária para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, por servir de incentivo à conexão dos usuários à rede disponibilizada, com as consequentes externalidades positivas à saúde pública e à educação. A cobrança da tarifa de disponibilidade já é largamente praticada no País e regulamentada em diversos Estados brasileiros, a exemplo de Minas Gerais (Resolução nº 131/2019, da ARSEA-MG), do Espírito Santo (Resolução nº 12/2017, da ARSP), do Rio Grande do Sul (Resolução nº 35/2016 e Resolução Normativa nº 29/2018, ambas da AGERGS), do Pará (Resolução nº 3/2021, da ARCON-PA), de Santa Catarina (Resolução nº 105/2018, da ARES-SC), do Pernambuco (Decreto nº 18.251/1994), de São Paulo (Resolução nº 50/2014, da ARES-PCJ), do Paraná (Resolução nº 3/2020, da AGEFAP), do Mato Grosso do Sul (Portaria nº 232/2022, da AGEMS), de Goiás (Resolução nº 68/2019, da AGR). A redação atual causa insegurança jurídica em relação ao marco inicial da contagem do prazo para a necessária conexão às redes públicas, pois estabelece prazo a partir da notificação de ausência de ligação ou, alternativamente, do início da operação da rede. A redação da NR nº 8 da ANA deixa aberta essas 2 opções para que a entidade reguladora infranacional selecione a opção mais adequada de acordo com as peculiaridades locais. Na prática, a cobrança da tarifa de disponibilidade se dá a partir da disponibilização da rede ou do recebimento de notificação sobre a disponibilidade da rede, mas não é utilizado como marco a notificação de ausência de conexão. Nesse sentido, indica-se que normativos e contratos de concessão recentes (e.g., Resolução ARCON-PA nº 3, de 2 de novembro de 2021, e contratos de desestatização da CEDAE) estabelecem prazo de 30 dias para a conexão, sendo esse um prazo razoável para a tomada de providências por parte do usuário, além de beneficiar a universalização dos serviços e a proteção ao meio ambiente e à saúde pública. Sugerimos especificar as "medidas cabíveis" que poderão ser tomadas pela ARCE, em articulação com os titulares dos serviços, a fim de garantir a conexão dos usuários às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Nesse sentido, sugerimos incluir previsão expressa quanto a realização de fiscalizações e sanções aos usuários, bem como a possibilidade de conexão compulsória e aplicação de sanções. Sugerimos, ainda, incluir previsão expressa quanto a obrigatoriedade do pagamento da tarifa de disponibilidade pelos usuários, bem como recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com prestadores de serviço, caso não sejam devidamente adotadas as medidas cabíveis pela ARCE e titulares do serviço, ou caso essas não produzam os efeitos esperados quanto a efetiva conexão dos usuários.	VALERIM	O texto da minuta de resolução apresenta que os 90 dias para ligação do usuário deverá ser contado a partir da notificação, seja esta comunicando ao usuário que ele possui rede disponível e que não está ligado, ou comunicando início da operação da rede recém-instalada.

		O Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007, por meio do art. 45, §4º, dispõe que "quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública." Dessa forma, estipulou-se a cobrança pela disponibilidade de infraestrutura, como um método de incentivo para que o usuário promova a ligação do esgotamento sanitário. No mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual nº 162/2016, no art. 11, §1º, disciplina que "as prestadoras dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão cobrar dos usuários pela disponibilidade dos serviços, quando implantadas as infraestruturas necessárias para a prestação dos serviços há pelo menos 90 (noventa) dias sem a interligação voluntária dos usuários, na forma como restar estabelecido em normas regulatórias, sem prejuízo das sanções a que a falta de interligação sujeitar o usuário.". A Lei Federal nº 14.026/2020 elegeu a tarifa de disponibilidade como um instrumento necessário para garantir a universalização e a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive porque serve de incentivo à obrigatória conexão dos usuários às redes. Sendo assim, há dever legal para a cobrança por disponibilidade tanto no âmbito legislativo nacional (Marco Legal do Saneamento) como no âmbito estadual do Ceará (Lei da Política Estadual do Saneamento Básico). Além disso, a própria NR-08 da ANA, que a presente proposta de resolução visa regulamentar a nível infranacional, prevê que os domicílios não conectados à rede disponíveis estão sujeitos à cobrança por disponibilidade. Sendo assim, para deixar a presente proposta de resolução coerente com o arcabouço legal e regulatório, é necessária a previsão da cobrança pela disponibilidade como um dos parágrafos do art. 10 da minuta da Resolução.		A possibilidade de cobrança por disponibilidade é indicada no art. XX: "Usuários que não apresentem os estudos de viabilidade técnica e econômica aos prestadores de serviços deverão constar no cadastro como conexão factível e estarão sujeitos à cobrança de tarifa de disponibilidade, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis pela legislação ambiental." Assim como definição de economias inativas: economias residenciais inativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não estando, porém, em pleno funcionamento, por terem sido suspensas a pedido ou por inadimplência de pagamento, mesmo assim sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos, decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura;	
	Incluir previsão de cobrança pela disponibilidade de infraestrutura no caso da não conexão do usuário após o prazo de 90 dias prevista no caput do art. 10 Art. 10 (...) §9º Após o prazo disposto no caput do presente artigo, os domicílios não conectados às redes públicas disponíveis estão sujeitos ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura, além de sujeitarem-se às sanções aplicáveis." (INCLUSÃO)	A inclusão de dispositivo que delimita a responsabilidade do prestador de serviço na prestação dos serviços públicos de saneamento básico até o ponto de conexão Art. 10 (...) §10 O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, caracterizando-se esse ponto como limite da responsabilidade do prestador de serviços.	A inclusão de dispositivo do limite da responsabilidade do prestador de serviços na Resolução visa deixar ainda mais claro a responsabilidade do usuário por promover a conexão, na forma do art. 10 caput da proposta de Resolução. Dessa forma, refletindo o Marco Legal de Saneamento Básico (art. 18-A), e da própria Resolução 130/2010 da ARCE, propõe-se a inclusão desse dispositivo	VALERIM Não acatado. A proposição apresentada é contemplada pelo conceito de abastecimento de água e esgotamento sanitário previstos na Lei Federal nº 11.445/2007.	
Art. 11	Observar a documentação solicitada pela Cagece para Declaração de Viabilidade Técnica.	Faz-se necessário o recebimento de documentação que garanta a qualidade da análise e autenticidade do responsável pela solicitação.	CAGECE	Já havia sido observado.	
Art. 11	§ 1º	Proposta de redação: Caso o usuário apresente proposição de implementação de uma estação elevatória, deve o projeto ser submetido ao prestador de serviços, de acordo com as orientações e normas do prestador de serviços.	A norma de prestador já segue as orientações de ABNT específica.	CAGECE	Acatado.
Art. 11. § 4º Soluções alternativas vinculadas a programas habitacionais governamentais terão seus estudos de viabilidade realizados pelo prestador de serviço a suas expensas ou do titular dos serviços.	Proposta de redação: Soluções alternativas vinculadas a programas habitacionais governamentais terão seus estudos de viabilidade realizados pelo titular dos serviços ou responsável pelo empreendimento.	O responsável pelo empreendimento é capaz de providenciar o estudo de viabilidade.	CAGECE	Acatada	
Art. 11. § 8º Se houver identificação de inviabilidade técnica para a adoção de solução de ligação à rede pública, o usuário deverá providenciar uma solução alternativa adequada.	Art. 11. § 8º Se houver identificação de inviabilidade técnica para a adoção de solução de ligação à rede pública, o usuário deverá providenciar uma solução alternativa adequada, conforme critérios técnicos definidos nesta resolução.	O responsável pelo empreendimento é capaz de providenciar o estudo de viabilidade.	CAGECE	Não acatada. A proposição já está contemplada na redação em outros artigos. A resolução prevê que: "Em caso de inviabilidade técnica para execução da ligação domiciliar, a rede será considerada indisponível ao usuário." e "Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas soluções alternativas adequadas"	
Art. 11	Esclarecer a responsabilidade pela realização dos estudos de viabilidade técnica e econômica, bem como os critérios de preço aplicáveis para a realização desses estudos. Art. 11. Quando constatada que a coleta da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica, com alternativas de atendimento, devendo o usuário arcar com o correspondente custo financeiro da realização do estudo, contendo minimamente: (...) § 9º O prestador de serviço poderá oferecer a elaboração dos estudos de viabilidade técnica aos usuários, a título de serviço acessório mediante cobrança de preço público ao usuário, desde que haja previsão no respectivo contrato." Esclarecer que o custeio de estudos de viabilidade técnica, quando excepcionalmente custeado pelo prestador dos serviços, deve ser acompanhado da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. "Art. 11. Quando constatada pelo prestador de serviços de esgotamento sanitário que a coleta da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador para aprovação, contendo minimamente: § 2º EXCLUIR. (...) § 4º Soluções alternativas vinculadas a programas habitacionais governamentais terão seus estudos de viabilidade realizados preferencialmente pelo titular dos serviços ou excepcionalmente pelo prestador de serviço, observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato."	Sugerimos que a realização dos estudos de viabilidade técnica seja realizada pelo usuário, considerando que o desequilíbrio econômico-financeiro causado aos contratos em caso da realização de estudos pelo prestador, que podem impactar o valor da tarifa ou da contraprestação mensal das concessionárias. No caso de soluções alternativas vinculadas a programas habitacionais governamentais, caso se opte por desonerar os usuários dos custos com os estudos de viabilidade, em regra o titular dos serviços deve custeá-los considerando a sua função de implementar projetos sociais e, caso não seja possível, o prestador do serviço pode custear desde que observado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Adicionalmente, entende-se que mesmo os domicílios unifamiliares devem apresentar os estudos de viabilidade, sob pena de prejuízos ao meio ambiente e à saúde pública, motivo pelo qual se sugere a exclusão do dispositivo previsto no §2º do art. 11 da proposta de Resolução.	VALERIM	Para evitar conflitos de interesse, foi removida a possibilidade de oferta dos serviços de realização dos estudos de viabilidade. Acatado. Soluções alternativas vinculadas a programas habitacionais governamentais terão seus estudos de viabilidade realizados pelo titular dos serviços ou responsável pelo empreendimento.	

	Esclarecer que as sanções aplicáveis aos usuários factíveis não se limitam às previstas na legislação ambiental, envolvendo ainda sanções previstas na legislação urbanística, sanitária, de posturas e outras Art. 11 (...) § 5º Assim como os Usuários que não se conectarem no prazo estabelecidos no artigo 10, caput, desta Resolução, os Usuários que não apresentem os estudos de viabilidade técnica e econômica aos prestadores de serviço deverão constar no cadastro como conexão factível e estarão sujeitos à cobrança de tarifa de disponibilidade, sem prejuízo das sanções aplicáveis, a exemplo das previstas na legislação ambiental, urbanística e sanitária, bem como das sanções previstas nos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. (...) § 10º Os prestadores de serviço têm até o último dia útil de janeiro para encaminhar à ARCE, os dados sobre as ligações, com base no dia 31 de dezembro, para o devido acompanhamento dos indicadores de universalização.	A redação como está posta não está de acordo com a natureza da cobrança pela disponibilidade, que é de incentivo econômico à conexão. Adicionalmente, as sanções aplicáveis aos usuários que não se conectarem não estão previstas apenas em legislação ambiental, como também em legislação urbanística, sanitária, de posturas e outras, além de estarem previstas nos contratos de concessão. Por fim, o prazo para apresentação de informações para fins de acompanhamento dos indicadores deve ser o posto no contrato de concessão, não sendo adequado que este prazo esteja estabelecido em norma geral, dados os diferentes marcos temporais estabelecidos em cada contrato, como a data do início de operação pela concessionária e os prazos de carência para cômputo dos indicadores.	VALERIM	Acatado.
Art. 11: § 10º Os prestadores de serviço têm até o último dia útil de janeiro para encaminhar à ARCE, os dados sobre as ligações, com base no dia 31 de dezembro, para o devido acompanhamento dos indicadores de universalização.	Sugestão de redação: § 10º Os prestadores de serviço têm até o último dia útil de fevereiro para encaminhar à ARCE, os dados sobre as economias, com base no dia 31 de dezembro, para o devido acompanhamento dos indicadores de universalização.	Esclarecer os critérios mínimo de uma solução alternativa adequada.	CAGECE	Observar condições do art. 13. Outras especificações poderão ser publicadas em resolução específica.
Art. 12. Municípios sem Plano de Saneamento Básico válido ou sem contrato de prestação dos serviços devem apresentar à ARCE um Plano de Investimento Simplificado, considerando as metas progressivas, conforme o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007....	-	Comentado [WSR3]: Dúvida: isto está consoante com o planejamento estadual em curso da regionalização? Não seria "Município ou Microrregião sem Plano ..." ou apenas "Microrregião..." se todos já tenham aderido, como entender isto juridicamente. Comentado [WSR4]: Seguindo a lógica do comentário acima, creio que deve ser adicionado "ou que os contratos não cubram a totalidade do município", devem	BANCO MUNDIAL	O Plano de Investimento Simplificado é uma ferramenta de planejamento de caráter transitório até a publicação do Plano Regional ou atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico.
Art. 12: VI. Informações sobre a origem dos recursos, classificando-os como onerosos ou não onerosos, sendo que os recursos municipais de curto prazo devem estar compatibilizados com o Plano Plurianual.	-	Comentado [WSR5]: Na lógica de regionalização não entraria o Estado por ser também titular, ou seja, que "os recursos municipais ou estadual..." devem ser compatibilizados	BANCO MUNDIAL	Acatado
Art. 13	Esclarecer os critérios para a adoção de metas intermediárias e compatibilização das metas com os contratos firmados com prestadores de serviço Art. 13. O titular dos serviços deve formular a respectiva política pública de saneamento básico e manter os planos de saneamento básico atualizados, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, que devem ser obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados, seja de forma direta, por delegação ou concessão. §1º Os planos de saneamento básico devem conter as metas intermediárias de universalização, as quais deverão respeitar os seguintes critérios: I – ampliação progressiva das metas de universalização; II – respeito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com prestadores de serviço; §2º As metas progressivas de universalização previstas nos Planos Municipais ou Regionais de Saneamento deverão ser compatíveis com os contratos firmados com os prestadores dos serviços ou eventuais aditivos. Quando necessário alteração das metas e indicadores dos contratos firmados com prestadores de serviços, para atender a atualização dos Planos de Saneamento Básico, deverá ser promovido o aditamento contratual em decorrência de processo de revisão ordinária ou extraordinária, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato. (...)	Sugerimos que a adoção de metas intermediárias de universalização seja feita respeitando os critérios de (i) ampliação progressiva; (ii) respeito ao equilíbrio econômico-financeiro de contratos firmados; e eventuais outros critérios. Além disso, sugerimos deixar claro na regulamentação que a compatibilização das metas de universalização deverá respeitar o disposto nos contratos firmados, evitando-se a alteração surpresa dos contratos e alteração das condições previstas quando da apresentação da proposta.	VALERIM	Acatado: "os titulares e os prestadores de serviços deverão manter as metas progressivas de universalização dos contratos compatibilizadas com os Planos Municipais ou Regionais de Saneamento, realizando aditamento quando necessário, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro."
CAPÍTULO V DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS	-	Comentado [WSR6]: Não está claro em que condições a solução alternativa existente do morador é computada no índice de atendimento: i) se apenas validada (pelo regulador); ii) ou se TAMBÉM quando incorporada à prestação do serviço (obrigação de manutenção e cobrança de taxa do prestador) Sobre isto creio que o município, como co-titular, deve ser acionado em normativos sanitários que obrigue ao serviço de opm da solução alternativa considerada adequada	BANCO MUNDIAL	Para ambos os casos citados, a Solução Alternativa estará validada, desde que de acordo com a regulamentação da ARCE. A cobrança deste serviço deverá ser regulamentada em resolução específica.
Art. 16	Esclarecer a responsabilidade pela elaboração dos Planos de Investimento Simplificado, bem como o prazo para o envio de informações pelos prestadores de serviço Art. 16. Os titulares dos serviços devem atender às previsões contratuais e normativas com vistas à universalização do atendimento com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na elaboração dos planos de investimento simplificado e demais instrumentos de planejamento. (...) § 2º O prestador de serviços públicos deve fornecer informações para o acompanhamento das metas progressivas de universalização, a serem encaminhadas nos prazos e na forma previstos no respectivo contrato.	Entendemos que, por um lapso, constou do art. 16 referência a elaboração pelos "prestadores de serviço" de Planos de Investimento Simplificado, devendo a regulamentação ser ajustada para que essa conste adequadamente como obrigação do titular dos serviços. Além disso, sugerimos que conste expressamente o prazo de 30 dias para o envio de informações pelo prestador de serviços, considerando a necessidade de compilação das informações.	VALERIM	Redação alterada para evidenciar a responsabilidade solidária entre as partes: Titulares dos serviços sem Plano de Saneamento Básico válido e sem contrato de prestação dos serviços devem apresentar à ARCE, até dezembro de 2025, um Plano de Investimento Simplificado elaborado pelo titular com apoio do prestador de serviço, considerando as metas progressivas, conforme o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007

art. 17	Inclusão de dispositivo que determina universalização do acesso ao abastecimento de água e esgotamento sanitário é de responsabilidade do titular Art. 17-A A universalização do acesso, princípio fundamental da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, é de responsabilidade do titular e deve ser entendida como a ampliação progressiva do acesso dos domicílios ao saneamento básico, em todo o conjunto de seus serviços e suas atividades, infraestruturas e instalações operacionais, privilegiando, sempre que possível, a integração das infraestruturas e dos serviços públicos de saneamento básico, em prol da eficiência, da sustentabilidade econômica e da modicidade tarifária. (INCLUSÃO)	A minuta da resolução não deixa claro a responsabilidade do titular do serviço pela universalização do serviço, na forma do art. 9º da NR-08. Dessa forma, sugere-se trazer para a minuta da resolução essa explicitação da responsabilidade do titular, sugerindo-se, ainda, a complementação do dispositivo para que alguns princípios fundamentais do Novo Marco fiquem expressos como premissas para a ampliação progressiva do acesso e a integração entre infraestruturas como caminho para assegurar eficiência e a sustentabilidade econômica.	VALERIM	Redação alterada para evidenciar a responsabilidade solidária entre as partes: "A universalização do acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário é de responsabilidade compartilhada entre o titular, os prestadores de serviços e os usuários."
Art. 17: As associações comunitárias devem encaminhar à ARCE as coordenadas geográficas, no sistema SIRGAS 2000 em UTM, até o último dia útil de janeiro de cada ano, referentes às áreas de suas respectivas ações ou serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário por município.	Os artigos fazem menção a atualização dos dados. Para o primeiro ano, 2025, sugerimos que o prazo seja maior, pelo menos até o último dia útil de março de 2025	visto o alto número de comunidades dos SISARs a terem seus limites demarcados. Ressaltamos, que não temos no corpo de trabalho dos SISARs, um funcionário para trabalhar especificamente com esta demanda, que terá que ser absorvida pelo corpo funcional já existente.	CAGECE	Prazos foram revistos
Art. 18 Os titulares de serviços e as associações comunitárias, organizadas ou não em federação, que operam serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na zona rural e em localidades de pequeno porte do Estado do Ceará, devem encaminhar à ARCE, até o último dia útil de janeiro de cada ano, os dados sobre as economias para o acompanhamento do indicador de universalização.	Definir o que são localidades de pequeno porte.	Faz-se necessário estabelecer a definição de localidades de pequeno porte.	CAGECE	Acatado.
Art. 18 § 1º Quando as ações ou a prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário em área rural forem prestadas diretamente pelo Titular, este estará sujeito às obrigações e prazos estabelecidos pela resolução.	Sugestão de redação: § 1º - Proposta de alteração de redação: Quando as ações ou a prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário em área rural forem prestadas diretamente pelo Titular, este estará sujeito às obrigações e prazos estabelecidos por esta resolução.	Esclarecer que as obrigações e prazos estão nesta resolução.	CAGECE	Acatado.
Art. 18. V. Tenha sua solução alternativa atestada pelo prestador de serviços.	-	<u>Comentado [WSR7]: Isto é perigoso, pode haver atestação de solução inadequada que seja usada no cômputo da universalização.</u>	BANCO MUNDIAL	Acatado.
Art. 19 § 6º A disponibilização de serviços de manutenção, como limpezas programadas, deverá ser comunicada aos usuários pelos prestadores de serviço, e deve ser realizada campanha de educação ambiental visando à sensibilização da população sobre os benefícios do processo, além da importância para a conservação do meio ambiente e para a melhoria das condições sanitárias.	-	<u>Comentado [WSR8]: Creio que faltou indicativo sobre critérios de cobrança e periodicidade de oferta do serviço. A ARSAE-MG em relação a este serviço prestado pela COPANOR estabeleceu normativa interessante, a discussão foi sobre a cobrança antecipada ou que se daria após a 1ª limpeza feita</u>	BANCO MUNDIAL	Será publicado em normativo específico.
Art. 20	Esclarecer a finalidade do envio à ARCE dos estudos que comprovem a inviabilidade da implantação das redes públicas. Art. 20. Em localidades em que a implantação de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário for técnica ou financeiramente inviáveis, serão admitidas soluções alternativas, nas estritas hipóteses do art. 21	Entendemos que, por um lapso, não constou do art. 20, parágrafo único, referência a finalidade do envio à ARCE dos estudos que comprovem a inviabilidade da implantação das redes públicas. Entende-se, ainda, importante que a adoção de soluções alternativas sejam taxativamente limitadas as hipóteses previstas nesta Resolução.	VALERIM	Acatado. Nova Redação: Em localidades onde a implantação de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário for técnica ou financeiramente inviáveis, serão admitidas soluções alternativas nos termos previstos nesta Resolução.
Art. 20. Os prestadores de serviços deverão manter atualizadas suas bases cadastrais de ligações e economias. § 5º Os prestadores terão até o dia 30 de junho de 2025 para atualizar seus cadastros nos termos desta Resolução.	Solicita-se a prorrogação do prazo para o dia 31 de dezembro de 2025	Em virtude da necessidade de finalização das obras da estação de tratamento e da ausência de cadastro atualizado das ligações de esgotamento sanitário.	SAAE de Boa Viagem	Os prazos foram revistos
Art. 20. Em localidades em que a implantação de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário for técnica ou financeiramente inviáveis, serão admitidas soluções alternativas. Parágrafo único. Os estudos que comprovem a inviabilidade deverão ser elaborados pelo titular e prestador de serviço e ser encaminhados à ARCE para.	Art. 20. Em localidades em que a implantação de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário for técnica ou financeiramente inviáveis, serão admitidas soluções alternativas. Parágrafo único. Os estudos que demonstram a inviabilidade deverão ser elaborados pelo usuário, às suas próprias expensas, e aprovado pelo prestador de serviço para ser encaminhado à ARCE.	A proposta alinha a nova redação às diretrizes da NR no 8 da ANA, harmonizando-a com as normas previstas na minuta. Ambas estabelecem que a responsabilidade pela elaboração de estudos que comprovem a inviabilidade técnica é do usuário, sujeita à validação pelo prestador de serviços.	ABCON	A proposta do artigo é para localidades inteiras, notadamente aquelas com características rurais, cujos imóveis são dispersos e, muitas vezes, podem ser muito acidentadas. Assim, não caberia ao usuário realizar os estudos de viabilidade.

Art. 21	Esclarecer as condições para a admissão e implantação de soluções alternativas individuais e coletivas Art. 21. Somente na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas soluções alternativas adequadas, desde que o domicílio atenda pelo menos uma das seguintes condições: Parágrafo único. EXCLUIR.	A admissão de soluções alternativas individuais ou coletivas deve respeitar a legislação ambiental e também outros normativos urbanísticos, sanitários, de posturas e outros cabíveis para a sua implantação. Ademais, entende-se que eventual "validação" da solução alternativa pelo titular dos serviços não exclui a necessidade de obtenção das licenças e autorizações cabíveis. Entende-se, ainda, que caso se constate a viabilidade técnica e econômica para a implantação de redes públicas, essa deve ser priorizada em detrimento de soluções alternativas individuais ou coletivas, não sendo cabível estabelecer a adoção "temporária" destas. Isso porque a viabilidade técnica de conexão dos usuários é suficiente para que seja obrigatória a interligação às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, sendo que a viabilidade econômica de conexão deve ser endereçada pelos instrumentos contratuais e regulatórios disponíveis, tais como políticas de subsídios e descontos no serviço de interligação. A obrigatoriedade de conexão em caso de viabilidade técnica é imprescindível para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e para a proteção do meio ambiente e da saúde pública, em consonância com o disposto no artigo 45, caput e § 4º, da Lei Federal nº 11.445/2007, conforme alterado pelo NMLSB.	VALERIM	Há previsão no normativo para que sejam atendidas as legislações aplicáveis.
Art. 21: Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas soluções alternativas adequadas, desde que o domicílio atenda pelo menos uma das seguintes condições: I. Tenha Licença de Operação Ambiental vigente. II. Tenha sua solução alternativa construída por Programa Governamental. III. Tenha sua solução alternativa validada pelo titular dos serviços. IV. Tenha sua solução alternativa atestada pelo prestador de serviços. V. Tenha outorga de recursos hídricos válida. Parágrafo único. Para localidades ou áreas em que há viabilidade técnica e financeira para a implantação de redes públicas, a adoção de soluções alternativas deve ser temporária.	Art. 21. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas soluções alternativas adequadas, desde que o domicílio atenda pelo menos uma das seguintes condições: I. Tenha Licença de Operação Ambiental vigente. II. Tenha sua solução alternativa construída por Programa Governamental. III. Tenha sua solução alternativa validada pelo titular dos serviços. IV. Tenha sua solução alternativa atestada pelo prestador de serviços. V. Tenha outorga de recursos hídricos válida. Parágrafo único. Para localidades ou áreas em que há viabilidade técnica e financeira para a implantação de redes públicas, a adoção de soluções alternativas deve ser temporária, devendo o usuário se conectar a rede em até 90 dias, nos termos do art. 10, inciso I.	A alteração do Art. 21 reforça o caráter temporário das soluções alternativas em casos de ausência de redes públicas de água ou esgoto, assegurando a obrigatoriedade de conexão assim que houver viabilidade técnica e financeira. O prazo de 90 dias para essa conexão, conforme o art. 10, inciso I, estabelece um período adequado para que o usuário se adequue, promovendo uniformidade nos prazos e integração eficiente à infraestrutura de saneamento. A proposta se alinha aos princípios de universalização da Lei no 11.445/2007, garantindo que soluções alternativas sejam apenas transitórias, até que a rede pública esteja disponível. Assim, reforça-se que essas soluções não devem substituir a obrigação de acesso aos serviços regulares. O prazo de 90 dias também assegura a continuidade e eficiência dos serviços públicos, evitando a perpetuação de alternativas que podem não atender aos padrões legais de potabilidade e proteção ambiental.	ABCON	Acatado
	Art. 21. I. É necessário verificar se o órgão competente emite licença de operação para solução alternativa.	Não é razoável que sejam solicitadas as mesmas condicionantes de uma solução coletiva.	CAGECE	Algumas soluções alternativas requerem licença ambiental.
Art. 22	Exclusão da possibilidade de "validação" de soluções alternativas inadmissíveis Art. 22. EXCLUIR.	Eventual "validação" da solução alternativa pelo titular dos serviços não exclui a necessidade de obtenção das licenças e autorizações cabíveis ou do cumprimento das demais condições para a admissibilidade da solução alternativa.	VALERIM	Não acatado. É necessário prever exceções, principalmente porque a adoção da metodologia é algo pioneiro no Brasil e podem ser necessárias adequações.
Art. 23	Esclarecer que a atualização dos dados cadastrais deve ser realizada em conformidade com os contratos firmados com prestadores de serviço Art. 23. Os prestadores de serviços deverão manter atualizadas suas bases cadastrais de ligações e economias, de acordo com o previsto no respectivo contrato.	Entende-se importante que a atualização dos dados cadastrais seja realizada em conformidade com o previsto nos contratos firmados com prestadores de serviço, atendendo-se a eventuais procedimentos e prazos lá previstos.	VALERIM	Não acatado. A regra não se aplica somente a prestadores com vínculo contratual, mas também aqueles que realizam prestação direta.
Art. 24	Estabelecer período de transição e mecanismos de mitigação dos impactos de alteração de dados populacionais com a divulgação de dados censitários Art. 24. (...) Parágrafo único. Caso seja constatada divergência ou entre os setores censitários, quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes ou outros dados populacionais, poderá ser estabelecido período de transição e ajuste das metas e indicadores, mitigando-se o impacto da alteração dos dados	Considerando o amplo lapso temporal para a apuração realizada pelo IBGE, bem como a forma de cálculo de metas e indicadores, entende-se necessário prever mecanismos de mitigação de impactos, caso venham a ser constatadas divergências entre setores censitários, quantidades de domicílios ocupados ou outros dados populacionais.	VALERIM	Não Acatada. O impacto da divulgação dos dados do censo nas metas deve ser avaliado na revisão do Plano de Saneamento Básico e Contratos, quando aplicável.
Art. 25	Esclarecer que a previsão dos contratos firmados com prestadores de serviço, quando houver definição para a forma de cálculo dos indicadores Art. 25. Em conformidade com a NR 8, para medir a cobertura e o atendimento devem ser adotados os seguintes indicadores: (...) § 2º. Caso não exista prévia definição em contrato firmado com prestadores de serviços, os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores do anexo.	Em atenção ao previsto no art. 24, caput, da proposta de Resolução deve ser respeitada prioritariamente a previsão dos contratos firmados com prestadores de serviço, quando houver definição para a forma de cálculo dos indicadores.	VALERIM	O recorte proposto já é feito no art. 2º.

Art. 25. Em conformidade com a NR 8, para medir a cobertura e o atendimento devem ser adotados os seguintes indicadores: I. IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água; II. ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água; III. IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; IV. ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário. § 10. Para fins de cálculo dos indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário, as informações devem ser prestadas à ARCE, considerando as áreas de abrangência da ação ou prestação. § 20. Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores do anexo.	Art. 25. Em conformidade com a NR no 8, para medir a cobertura e o atendimento devem ser adotados os seguintes indicadores: I. IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água; II. ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água; III. IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; IV. ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário. § 10. Para fins de cálculo dos indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário, as informações devem ser prestadas à ARCE, considerando as áreas de abrangência da ação ou prestação. § 20. Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores do anexo.	A alteração do Art. 25 aprimora a precisão das responsabilidades no cálculo e monitoramento dos indicadores de atendimento (IAA e IAE) e cobertura (ICA e ICE), garantindo conformidade com a NR no 8 da ANA que estabelece que o titular é responsável pela universalização dos serviços. De outro bordo,	ABCON	Não acatado. A responsabilidade pelos indicadores é compartilhada.
Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo a primeira coleta de dados para cálculo dos indicadores de universalização ocorrerá no mês de janeiro de 2025, tendo como data-base o último dia útil de dezembro de 2024.	solicita-se a dilação de prazo para o mês de janeiro de 2026	Para a coleta inicial de dados que visa ao cálculo dos indicadores de universalização, conforme previsto no Art. 27, solicita-se a dilação de prazo para o mês de janeiro de 2026, considerando como base a data de 31 de dezembro de 2025. Essa Extensão permitirá que o prestador conclua as etapas pendentes para o cumprimento das condições previstas.	SAAE de Boa Viagem	Os prazos foram revistos, quando possível.
Art. 27.	Sugestão de inclusão: § 1º para efeito do indicador de índice de atendimento, serão desconsideradas as ligações cortadas por inadimplência	E importante que esta resolução explicita a responsabilidade compartilhada pelo cumprimento das metas dos índices de atendimento.	CAGECE	Não acatada. Não se enquadra na definição de atendimento da NR 8 da ANA.
	Sugestão de inclusão: § 2º caso o prestador de serviços realize todas as ações necessárias para universalização dos serviços e o cliente não faça o pedido de ligação por falta de ação do titular ou por falta de interesse do cliente, o prestador de serviços não será penalizado pelo não cumprimento da meta.			Para atendimento da demanda, foi incluído o parágrafo: Nova Redação: "Caso o prestador de serviços não atenda as metas de universalização para o inciso IV do art. 23, este deverá informar os fatores alheios à sua responsabilidade que inviabilizaram o cumprimento da meta."
	Sugestão de inclusão: § 3º caso o imóvel esteja localizado em área invadida ou de proteção ambiental, e os órgãos competentes não autorizarem a regularização das áreas, estes imóveis não serão contabilizados no cálculo dos indicadores de cobertura e atendimento.			Não acatado. As áreas mencionadas na proposição devem ser consideradas no cálculo dos indicadores do município, não sendo possível acatar a sugestão. Para contemplar o risco do prestador de serviços ser prejudicado por fatores alheios à sua responsabilidade, foi incluído parágrafo específico com a redação a seguir: Caso o prestador de serviços não atenda as metas de universalização para o inciso IV do art. 23, este deverá informar os fatores alheios à sua responsabilidade que inviabilizaram o cumprimento da meta.
	Esclarecer a forma de atingimento das metas de universalização, em conformidade com a NR 8			
	Art. 27. Só deve ser considerada atingida a meta de universalização no componente esgotamento sanitário do município quando os indicadores de atendimento, IAE, e de cobertura, ICE, calculados conforme as fichas do anexo desta Norma para a abrangência de todo território do município, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores à 90%.	Entende-se que a previsão quanto ao atingimento das metas de universalização deve ser compatível com o disposto no art. 27 da NR 8.	VALERM	Não acatado. O texto do normativo atende ao requerido.
Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo a primeira coleta de dados para cálculo dos indicadores de universalização ocorrerá no mês de janeiro de 2025, tendo como data-base o último dia útil de dezembro de 2024.	Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo a primeira coleta de dados para cálculo dos indicadores de universalização ocorrerá no mês de fevereiro de 2025, tendo como data-base o último dia útil de dezembro de 2024.	A alteração do prazo para a primeira coleta de dados, de janeiro para fevereiro de 2025, garante mais tempo para que os prestadores consolidem e enviem informações com precisão. O intervalo de 60 dias é viável e evita inconsistências que poderiam comprometer a avaliação dos indicadores de universalização.	ABCON	Os prazos foram revistos
[Item novo]	CAPÍTULO X- DA UNIVERSALIZAÇÃO Art. X A universalização, acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário é de responsabilidade do titular e deve ser entendida como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados em todo o conjunto de seus serviços e suas atividades, infraestruturas e instalações operacionais. Art. X Para fins de monitoramento e avaliação do alcance das metas de universalização, consideram-se a cobertura e o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) dos domicílios com água potável e a cobertura e o atendimento de 90% (noventa por cento) dos domicílios com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, em cada município, conforme indicadores desta resolução. Art. X Permanecem inalterados os contratos de concessão precedidos de licitação ou que provenham de processos de desestatização ou de contratos cujo edital tenha sido publicado ou cuja minuta tenha sido objeto de consulta pública antes da entrada em vigor da Resolução. §10 Os contratos precedidos de licitação ou desestatização já firmados poderão incluir dispositivos desta Resolução mediante acordo entre titular e prestador de serviços, ouvida a ARCE e assegurada a concomitante manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.	Propõe-se a criação de um novo Capítulo para alinhar a Resolução da ARCE às diretrizes da NR no 8 da ANA, promovendo segurança jurídica e clareza normativa. O novo capítulo deve reforçar a responsabilidade do titular pela universalização dos serviços de água e esgotamento, conforme metas progressivas definidas no art. 11-B da Lei no 11.445/2007. Recomenda-se que a Resolução garanta a inalterabilidade dos contratos licitados vigentes e dos contratos em fase de licitação, cujos editais tenham sido publicados ou submetidos à consulta pública antes da vigência da norma. Além disso, sugere-se prever a possibilidade de aditamento desses contratos, por comum acordo, para incorporar regras da nova Resolução, assegurando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.	ABCON	A resolução garante a inalterabilidade dos contratos em seu art. 2º. Vale mencionar, porém, que mesmo contratos que não prevejam os indicadores para sua medição de desempenho, devem fornecer os dados para fins de política pública e atendimento ao Marco Regulatório Nacional de Saneamento Básico.

[Item novo]	CAPÍTULO X DA TARIFA DE DISPONIBILIDADE Art. X. A tarifa de disponibilidade aplica-se aos usuários que possuem acesso à infraestrutura de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, a partir da sua notificação de disponibilização de rede pelo prestador. Art. X. Os usuários estão obrigados a se conectar às redes públicas de água e/ou esgoto em até 30 (trinta) dias após a disponibilização da respectiva rede pelo prestador, estando sujeito ao pagamento de tarifas, desde a disponibilização. Art. X. Autoriza-se a cobrança de tarifa de disponibilidade cobrança equivalente a um consumo de 16m³, a ser calculada conforme os valores da tarifa residencial normal. §1o O pagamento de tarifa de disponibilidade, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, a ser aplicada pelo titular dos serviços. §2o Permanecem inalteradas outras formas de cobrança pela disponibilidade já implementadas em municípios do Estado do Ceará.	Para o sucesso de qualquer resolução normativa que busque viabilizar o atendimento, é fundamental que a proposta alinha a Resolução da ARCE às diretrizes da Lei no 11.445/2007. *Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. [...] § 4o Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.* A tarifa de disponibilidade é essencial para a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pois garante que a infraestrutura instalada seja utilizada de forma sustentável. A cobrança dessa tarifa independe de contrato prévio e exige que, após a disponibilização dos serviços, fontes alternativas e fossas sépticas sejam desativadas. O seu valor deve ser superior ao da tarifa mínima para haver um efetivo esforço de conexão pelo usuário. A estrutura incentiva a conexão à rede, evita especulação imobiliária e promove o uso eficiente da infraestrutura. Além disso, a adoção de medidas alternativas para lidar com inadimplência é essencial, já que não se aplica o corte de fornecimento em casos de ausência de contrato. A tarifa de disponibilidade assegura sustentabilidade econômica, segurança jurídica e a efetiva universalização dos serviços públicos de saneamento.	ABCON	Não acatado. Tarifa de disponibilidade não é tema desta Resolução.
Não se aplica	No tocante aos indicadores, os mesmos adotados pela ANA também o são pela Arce – ICA, IAE, ICE, IAE. Ocorre que, em relação à contabilização, a minuta da Arce não faz qualquer menção a sistema unitário ou captação em tempo seco, gerando dúvida a respeito de se tais sistemas poderão ser considerados na atingimento das metas, tal como sugerido na NR ANA nº 8/2024, ou se a agência estadual teria determinado que, no Ceará, apenas serão considerados válidos, desde já, os sistemas separadores absolutos.	-	CAGECE	Acatado. Foram incluídos artigos sobre solução em tempo seco.
Não se aplica	A minuta da Arce apresenta relevantes omissões. Diferentemente do que dispõe a NR8, a minuta de resolução submetida à consulta pública não menciona a possibilidade de cobrança por disponibilidade daqueles domicílios não conectados às redes públicas e não prevê a possibilidade de dilação do prazo da universalização até 1º de janeiro de 2040.	É fundamental tratar desse importante instrumento de incentivo de interligação na resolução que orienta para a universalização dos serviços.	CAGECE	A Resolução prevê a possibilidade da cobrança por disponibilidade, porém não é tema desta Resolução. Sobre a situação da dilação do prazo para universalização até 2040, foi incluída a redação: Parágrafo único. Caso estudos da prestação regionalizada apontem para inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da ARCE, que, em sua análise, deverá observar o princípio da proporcionalidade tarifária.
Denominadores das fórmulas	Adotar a mesma forma de obtenção para os denominadores dos indicadores de cobertura e atendimento.	As diferentes formas de obtenção não permitirão a comparação direta dos resultados de cobertura e atendimento.	CAGECE	Parcialmente acatado. Como a NR 8 permite que seja revista a metodologia para o cálculo dos denominadores no caso dos índices de atendimento, foi prevista essa possibilidade para os casos de ausência de dados mais detalhados do que os do prestador de serviço.
Denominadores das fórmulas	Adotar o cadastro do prestador como forma de obtenção dos denominadores de atendimento.	Assim como foi proposto para os indicadores de cobertura, é importante que a Arce oriente para a adoção do cadastro do prestador também nos índices de atendimento, visto que os setores censitários do IBGE não coincidem com as áreas de abrangência dos prestadores, impedindo a realização da projeção sugerida para os anos diferentes do censo. Além disso, o IBGE ainda não disponibilizou as coordenadas geográficas dos domicílios particulares permanentes ocupados para sobrepormos aos limites das áreas de abrangência.	CAGECE	Parcialmente acatado. Como a NR 8 permite que seja revista a metodologia para o cálculo dos denominadores no caso dos índices de atendimento, foi prevista essa possibilidade para os casos de ausência de dados mais detalhados do que os do prestador de serviço.
Dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, no âmbito do Estado do Ceará.	Dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação e tarifa de disponibilidade, no âmbito do Estado do Ceará.	A inclusão da menção à tarifa de disponibilidade na ementa da Resolução é essencial para alinhar o texto aos desafios regulatórios atuais e assegurar uma abordagem integrada para colaborar com o alcance das metas de universalização. Assim, a inclusão da tarifa de disponibilidade está alinhada ao tema de modo a garantir que a infraestrutura continue disponível e operante, mesmo em cenários de baixa utilização. Isso contribui para uma estratégia sustentável de expansão e manutenção dos serviços.	AMBIENTAL CEARÁ	Não acatado. Tarifa de disponibilidade não é tema dessa Resolução.

Art. 9º Esta Resolução aplica-se: (...) IV. à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 9005, mediante os respectivos aditivos contratuais; e V. à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações, cujos editais tenham sido publicados após a vigência desta norma. § 1º Os contratos referidos no inciso V, com editais lançados anteriormente à edição desta norma, permanecem inalterados nos moldes licitados e poderão incorporar as disposições desta Resolução mediante anuência prévia entre o titular e o prestador de serviços responsável, ouvida a ARCE e assegurada a concomitante manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, via aditivo contratual.	Art. 9º Esta Resolução aplica-se: (...) IV. à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 9005, e	Com o objetivo de possibilitar que os contratos vigentes se ajustem, se assim acordado, às novas diretrizes normativas sem comprometer a estabilidade e a previsibilidade contratual, propõe-se a inclusão ajuste no Item IV e o § 1º. Para o § 1º, esse dispositivo esclarece o disposto na Lei 11.445/07, conforme alterada e normas de referência da ANA, em que a incorporação de disposições da Resolução é facultativa e depende de anuência entre o titular e o prestador de serviços, condicionada à manifestação da Entidade Reguladora	AMBIENTAL CEARÁ	Parcialmente Acatado. Nova Redação: § 1º Os contratos referidos no inciso V, com editais lançados anteriormente à edição da Norma de Referência nº 8 da ANA, permanecem inalterados nos moldes licitados e poderão incorporar as disposições desta Resolução, mediante anuência prévia entre o titular e o prestador de serviços responsável, ouvida a ARCE e assegurada a concomitante manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, via aditivo contratual. § 2º A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR é considerada, para efeito desta Resolução, como prestação direta de serviços públicos, nos termos do inciso II deste artigo.
CAPITULO II - DAS DEFINIÇÕES	CAPITULO II - DAS DEFINIÇÕES	Propõe-se a alteração do título do Capítulo II, em alinhamento com a reorganização do texto e dos capítulos apresentada na presente contribuição. A recomendação visa adequar o conteúdo de cada seção ao seu propósito específico, garantindo que os conceitos e definições fiquem concentrados de forma clara e objetiva, além de favorecer a leitura e compreensão do conteúdo da Resolução.	AMBIENTAL CEARÁ	Não acatado. O capítulo possui somente definições em seu formato final.
Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se: [...]	Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se: [...]	A alteração proposta para a definição de "conexão factível", inciso IV, está em conformidade com a redação da NR nº 8 da ANA. O novo texto visa eliminar interpretações que possam indicar que a existência de uma solução alternativa individual ou coletiva, mesmo em casos com viabilidade técnica e econômica para conexão à rede pública, exima o usuário da obrigatoriedade de se conectar ao sistema público. Essa adequação evita conflitos com o disposto no art. 45 da Lei nº 11.445/9007, que estabelece a obrigatoriedade de conexão à rede pública sempre que houver disponibilidade e XIII - Plano de Investimentos Simplificado: descrição objetiva e simplificada dos investimentos pretendidos e deverá ser elaborado pelo titular dos serviços em conformidade com as políticas e as diretrizes públicas, para o alcance das metas de universalização.	AMBIENTAL CEARÁ	Acatada. Nova redação: conexão factível: situação na qual a edificação não está interligada ao sistema público, a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação;
IV - conexão factível: situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação, mesmo com a implantação de solução alternativa individual ou coletiva; [...] XIII Plano de Investimentos Simplificado: descrição objetiva e simplificada dos investimentos pretendidos e deverá ser elaborado em conformidade com as políticas e as diretrizes públicas, para o alcance das metas de universalização.	IV - conexão factível: situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação, (supressão da parte final); [...] descrição objetiva e simplificada dos investimentos pretendidos e deverá ser elaborado em conformidade com as políticas e as diretrizes públicas, para o alcance das metas de universalização. XIII - Plano de investimentos Simplificado: descrição objetiva e simplificada dos investimentos pretendidos e deverá ser elaborado pelo titular dos serviços em conformidade com as políticas e as diretrizes públicas, para o alcance das metas de universalização.	A alteração proposta para a definição de "conexão factível", inciso IV, está em conformidade com a redação da NR nº 8 da ANA. O novo texto visa eliminar interpretações que possam indicar que a existência de uma solução alternativa individual ou coletiva, mesmo em casos com viabilidade técnica e econômica para conexão à rede pública, exima o usuário da obrigatoriedade de se conectar ao sistema público. Essa adequação evita conflitos com o disposto no art. 45 da Lei nº 11.445/9007, que estabelece a obrigatoriedade de conexão à rede pública sempre que houver disponibilidade e viabilidade técnica. A alteração proposta na definição de "Plano de Investimentos Simplificado", iniso XIII, esclarece que a elaboração desse Pano é uma competência exclusiva do titular dos serviços. A inclusão expressa da responsabilidade do titular alinha-se ao disposto na Lei nº 11.445/g007, que estabelece que o planejamento dos serviços públicos de saneamento é uma atribuição indelegável do titular	AMBIENTAL CEARÁ	Acatada. Nova redação: conexão factível: situação na qual a edificação não está interligada ao sistema público, a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação;

Art. 3º Para os fins	Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se: [inclusão dos incisos abaixo] XXX setor censitário: unidade territorial estabelecida para fins de controle cadastral, formado por área contínua, situada em um único quadro urbano ou rural, com dimensão e número de domicílios que permitam o levantamento por um recenseador, com as seguintes características: a) são classificados em urbanos e rurais, considerando-se as características da ocupação, os usos do território e a situação de concentração e dispersão dos domicílios; b) são diferenciados por suas unidades de coleta e divulgação quanto à existência de situações específicas de coleta: aglomerados subnormais, agrupamentos indígenas e quilombolas, agrovilas, alojamentos, acampamentos, quarteis, dentre outros; e c) são também diferenciados quanto à sua localização em recortes territoriais específicos, como Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e Unidades de Conservação. XXX - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; XXX - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais; XXX - tratamento em tempo seco: tratamento de esgoto sanitário de sistema unitário com capacidade mínima que comporte a vazão do coletor durante períodos de estiagem; e XXX universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários. XXX - soleira negativa: situação em que a cota do imóvel (o nível do piso ou da entrada) está inferior ao greide da via pública, ou seja, abaixo do nível da rede coletora de esgoto, e exige a adoção de soluções técnicas adicionais pelo usuário para viabilizar a ligação ao sistema de esgotamento sanitário ou a adoção de solução alternativa adequada, aprovada pelo prestador de serviços, sem caracterizar inviabilidade técnica. XXX - viabilidade técnica: condição em que uma economia pode ser conectada à rede pública de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, com base em uma análise que considera fatores técnicos do sistema público, observadas as normas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras aplicáveis, excluídos os fatores relacionados às condições internas do respectivo imóvel, sendo responsabilidade do usuário realizar as adequações necessárias para garantir que a sua unidade esteja apta a se conectar adequadamente às redes públicas, conforme disposto na NR nº 8/9094 da ANA.	A inclusão das definições constantes na NR nº 8 da ANA torna-se necessária para assegurar a coerência regulatória e uniformidade normativa entre a presente Resolução e o marco regulatório nacional. Considerando que a Resolução da ARCE, assim como a NR nº 8 da ANA, abrange metas progressivas de universalização, indicadores de acesso, sistemas de avaliação e tarifa de disponibilidade, as definições acerca de (i) setor censitário, (ii) sistema separador absoluto, (iii) sistema unitário, (iv) tratamento em tempo seco e (v) universalização são fundamentais para garantir segurança jurídica e consistência na execução dos serviços. A adição do termo soleira negativa na Resolução assegura precisão técnica e clareza normativa ao tratar situações em que a coleta de esgoto de uma economia não pode ser conduzida por gravidade até a rede disponível. Essa definição garante uma abordagem correta para tais casos. Além disso, a inclusão da definição de viabilidade técnica é fundamental, dado que o termo é citado em diferentes dispositivos ao longo do texto. A falta de uma definição clara pode gerar ambiguidade na aplicação da norma, dificultando o entendimento e comprometendo a segurança jurídica das decisões administrativas. Incluir essa definição permite que a ARCE e demais stakeholders avaliem de forma objetiva a sua aplicabilidade, especialmente no contexto de obrigatoriedade de conexão à rede pública, como prevê o art. 45 da Lei nº 11.445/9007.	AMBIENTAL CEARÁ	Parcialmente acatado. Foram consideradas as definições utilizadas no texto da NR 8.
[Item novo]	CAPI TULO X - DA ABRANGENCIA Art. XX O sistema unitário com tratamento em tempo seco poderá permanecer em uso, atendidos os padrões de lançamento dos efluentes previstos na legislação. § 1º O sistema de tratamento em tempo seco é admitido para cômputo nas metas de universalização estabelecidas no art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 9007. § 9º Nas áreas de expansão das redes públicas necessárias à prestação dos serviços públicos, deve ser prevista, preferencialmente, a rede em separado para o esgotamento sanitário que contenha coletores e interceptores para condução dos esgotos à estação de tratamento. § 3º Nas áreas em que houver cobertura de sistema unitário, as interligações de domicílios ainda não realizadas podem ser feitas ao sistema existente, com providências para o tratamento em tempo seco.	Propõe-se a criação do Capítulo, em alinhamento com a reorganização do texto e dos capítulos apresentada na presente contribuição da Ambiental Ceará. A recomendação visa adequar o conteúdo de cada seção ao seu propósito específico, além de favorecer a leitura e compreensão do conteúdo da Resolução. Sugere-se que este Capítulo seja posicionado após o Capítulo II - Das Definições. Além disso, a inclusão do sistema de tratamento em tempo seco no cômputo das metas de universalização é essencial do ponto de vista técnico e regulatório. O sistema oferece uma solução eficiente para áreas urbanas onde a implantação imediata do sistema separador absoluto não é viável, contribuindo para a regularização de lançamentos irregulares. Essa abordagem está alinhada com o § 1º do Art. 8º da NR nº 8 da ANA, que permite considerar o sistema de tratamento em tempo seco na apuração das metas de universalização definidas pelo art. 11-B da Lei nº 11.445/9007.	AMBIENTAL CEARÁ	Parcialmente acatada. Os capítulos foram reorganizados.

[Item novo]	CAPI TULO X - DA UNIVERSALIZACAO Art. XX A universalização do acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário é de responsabilidade do titular e deve ser entendida como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados em todo o conjunto de seus serviços e suas atividades, infraestruturas e instalações operacionais, bem como com as atividades respectivas ao poder de polícia necessários à assegurar a universalização. Art. XX Para fins de monitoramento e avaliação do alcance das metas de universalização, consideram-se a cobertura e o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) dos domicílios com água potável e a cobertura e o atendimento de 90% (noventa por cento) dos domicílios com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, em cada município, conforme indicadores desta resolução. Art. XX. Permanecem inalterados os contratos de concessão precedidos de licitação ou de contratos cujo edital tenha sido publicado ou cuja minuta tenha sido objeto de consulta pública antes da entrada em vigor da Resolução. §1º Os contratos precedidos de licitação ou desestatização já firmados poderão incluir dispositivos desta Resolução mediante acordo formal entre titular e prestador de serviços, ouvida a ARCE e assegurada a concomitante manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.	alinhamento com a reorganização do texto e dos capítulos apresentada na presente contribuição da Ambiental Ceará. A recomendação visa adequar o conteúdo de cada seção ao seu propósito específico, além de favorecer a leitura e compreensão do conteúdo da Resolução. Sugere-se que este Capítulo seja posicionado após o novo Capítulo sugerido para ser criado, denominado "Da Abrangência" A inclusão do referido capítulo, com os artigos sugeridos, alinha a Resolução da ARCE às diretrizes estabelecidas na NR nº 8 da ANA, promovendo maior segurança jurídica e clareza normativa. Tal inserção reforça a responsabilidade do titular pela universalização dos serviços de água e esgotamento sanitário, conforme as metas progressivas definidas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007. A vinculação expressa dos índices previstos na legislação federal é fundamental para garantir a coerência entre os níveis regulatórios e assegurar a efetividade da governança e do controle das metas de acesso aos serviços públicos. Um dos grandes desafios para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil é a promoção da segurança jurídica, fator primordial para o aporte de investimentos no setor. Diante disso e em linha com as NRs publicadas pela ANA, entende-se apropriado que a presente Resolução preveja de forma expressa a inalterabilidade dos contratos licitados vigentes – assim entendidos os contratos de concessão precedidos de licitação e os contratos de concessão celebrados em decorrência de processos de desestatização –, bem como dos contratos de concessão que sejam objeto de licitação cujo edital tenha sido publicado ou cuja minuta tenha sido objeto de consulta pública antes da entrada em vigor da Resolução. Além disso, é importante assegurar a possibilidade de que tais contratos possam ser adaptados, mediante comum acordo entre as partes, para incorporar as regras previstas na futura Resolução. E de conhecimento comum que parte dos contratos de concessão dos serviços de saneamento celebrados antes da vigência da Lei nº 14.096/2020 carece de regimento que assegure as condições adequadas para a manutenção da segurança jurídica dos investimentos realizados, notadamente por fragilidades em cláusulas referentes à manutenção da equação econômico-financeira contratual, na qual se pautou a formulação da proposta comercial vencedora na licitação dos respectivos contratos. Essa possibilidade tem sido incluída de forma expressa em NRs publicadas pela ANA, determinando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nesses casos. A minuta ora sob crivo popular caminha no mesmo sentido. No entanto, faz-se necessária a revisão do texto a fim de que a futura Resolução também determine a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos nos casos de alteração para inclusão de	AMBIENTAL CEARA	Parcialmente acatada. Os capítulos foram reorganizados.
--------------------	--	--	----------------------------	--

[Item novo]	CAPITULO X DAS RESPONSABILIDADES Seção I Do Titular e da ARCE Art. XX O titular dos serviços, é responsável por: - formular a respectiva política pública de saneamento básico, elaborando ou atualizando os planos de saneamento básico, nos termos da Lei nº 11.445, bem como garantir a universalização dos serviços de saneamento básico; II - anuir ao plano de investimentos do prestador, que incorpore as metas de expansão dos serviços e o cronograma para a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com as metas e prazos estabelecidos na legislação vigente; III - definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a qual deverá regular todo o município, independentemente da modalidade de prestação dos serviços; IV - delegar, total ou parcialmente, a prestação dos serviços de saneamento básico ou prestá-los diretamente; V - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo "per capita" de água para abastecimento público, observadas as normas do Ministério da Saúde relativas à potabilidade da água; e VI - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários. VII – aplicar sanções administrativas e exercer o poder de polícia para assegurar a efetiva conexão dos usuários às redes disponíveis, como garantir a universalização dos serviços de saneamento básico; II - anuir ao plano de investimentos do prestador, que incorpore as metas de expansão dos serviços e o cronograma para a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com as metas e prazos estabelecidos na legislação vigente; III - definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a qual deverá regular todo o município, independentemente da modalidade de prestação dos serviços; IV - delegar, total ou parcialmente, a prestação dos serviços de saneamento básico ou prestá-los diretamente; V - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo "per capita" de água para abastecimento público, observadas as normas do Ministério da Saúde relativas à potabilidade da água; e VI - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários. VII – aplicar sanções administrativas e exercer o poder de polícia para assegurar a efetiva conexão dos usuários às redes disponíveis.	Propõe-se a criação do Capítulo e da Seção, em alinhamento com a reorganização do texto e dos capítulos apresentada na presente contribuição. A recomendação visa adequar o conteúdo de cada seção ao seu propósito específico, além de favorecer a leitura e compreensão do conteúdo da Resolução. Sugere-se que este Capítulo seja posicionado após o novo Capítulo sugerido para ser criado, denominado "Da Universalização" A inclusão das responsabilidades do titular dos serviços e da ARCE na resolução é essencial para garantir uma regulação eficaz e o cumprimento das metas de universalização do saneamento básico. A NR nº 8 da ANA destaca as atribuições do titular e da Entidade Reguladora Infra nacional, reconhecendo a importância da atuação coordenada entre os diferentes atores para assegurar a eficiência e qualidade dos serviços prestados. O titular dos serviços, de acordo com a Lei nº 11.445/g007, é o responsável pela universalização dos serviços, responsabilidade indelegável que representa o seu papel central na garantia do cumprimento das metas do setor. A inclusão dessas responsabilidades na presente Resolução é fundamental para destacar o seu papel de gestor e coordenador dos serviços, garantindo que as políticas públicas sejam implementadas de forma coerente e eficiente. Por outro lado, a ARCE, como agência reguladora, tem a função de assegurar a observância das normas técnicas e contratuais, bem como promover a fiscalização dos serviços de saneamento. A inclusão das suas responsabilidades na Resolução reforça o papel da agência, assegurando que os stakeholders cumpram suas responsabilidades. Assim, a inclusão do referido capítulo, com os artigos sugeridos, é essencial para alinhar a Resolução da ARCE às diretrizes estabelecidas na NR nº 8 da ANA, promovendo maior segurança jurídica e clareza normativa.	AMBIENTAL CEARÁ	Parcialmente acatada. Foram inseridos parágrafos e artigos sobre as responsabilidades.
[Item novo]	Seção II Do Usuário	Propõe-se a criação da Seção, no Capítulo "Das Responsabilidades" em alinhamento com a reorganização do texto e dos capítulos apresentada na presente contribuição da Ambiental Ceará. A recomendação visa adequar o conteúdo de cada seção ao seu propósito específico, além de favorecer a leitura e compreensão do conteúdo da Resolução.	AMBIENTAL CEARÁ	Parcialmente acatada. Foram inseridos parágrafos e artigos sobre as responsabilidades.

Art. 10. Os usuários deverão conectar suas edificações às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis em até 90 dias, a ser contado da data da notificação quanto à ausência de ligação às redes disponíveis ou ao início da operação da rede recém-instalada. [...] § 3º É responsabilidade do ocupante, do proprietário ou representante legal da economia não conectada às redes públicas disponíveis, solicitar ao prestador de serviços, a sua conexão às redes públicas disponíveis em seu logradouro.	[Reposicionar o artigo para figurar no Capítulo XX - Das Responsabilidades, Seção II - Do Usuário] Art. 10. São responsabilidades do usuário: I – Conectar sua edificação às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis, em até 90 dias da notificação quanto à disponibilidade às redes disponíveis ou ao início da operação da rede recém-instalada; II – Realizar o pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; III – Realizar as adequações necessárias nas instalações prediais para possibilitar a conexão às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. IV – Elaborar, às suas próprias expensas, estudos técnicos nos casos de soleira negativa ou situações específicas que exijam soluções especiais para conexão às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; V. No caso de soleira negativa em que o usuário apresente a proposição de implementação de uma estação elevatória, o projeto deve ser submetido para a aprovação do prestador de serviço conforme as suas orientações e de acordo com as especificações da ABNT NBR vigente sobre o tema. V – Implementar solução alternativa adequada quando não houver disponibilidade de rede pública de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, em conformidade com esta Resolução; VI – Solicitar a conexão imediata sempre que o prestador de serviços atestar a viabilidade técnica da rede pública de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação aplicável. § 1º É responsabilidade do ocupante, do proprietário ou representante legal da economia não conectada às redes públicas disponíveis solicitar ao prestador de serviços, a sua conexão às redes públicas disponíveis em seu logradouro.	Seção II - Do Usuário, conforme reestruturação sugerida na presente contribuição da Ambiental Ceará. A recomendação visa adequar o conteúdo de cada seção ao seu propósito específico, além de favorecer a leitura e compreensão do conteúdo da Resolução. A redação foi alterada com o objetivo de clarificar as responsabilidades do usuário, promovendo maior objetividade e segurança jurídica na aplicação das obrigações. A nova estrutura permite distinguir de forma precisa o que compete ao usuário, especialmente nos casos de conexão obrigatória, adoção de soluções alternativas e elaboração de estudos técnicos em situações específicas, como soleira negativa. Com isso, busca-se garantir transparência regulatória, facilitando a compreensão e o cumprimento das responsabilidades por parte dos usuários. Os demais dispositivos que não traduziam expressamente uma responsabilidade do usuário, nos moldes apresentados a seguir, foram realocados para o Capítulo "Dos Serviços Públicos" As metas de universalização dos serviços de saneamento básico exigem a participação ativa de todos os agentes envolvidos, incluindo os usuários dos serviços. Embora a responsabilidade universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário seja do titular dos serviços, é fundamental que os usuários também cumpram seu papel para garantir o alcance das metas previstas no art. 11-B da Lei 11.445/007. Para que tais metas sejam atingidas, é imprescindível que os usuários cooperem, aderindo às redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando disponibilizadas. O art. 45 da Lei 11.445/007 estabelece que todas as edificações permanentes urbanas situadas em áreas servidas por redes públicas de distribuição de água ou coleta de esgoto são obrigadas a se conectar a essas redes, respeitando os prazos e condições definidos. Essa obrigação de conexão é uma precondição para o cumprimento das metas de universalização, uma vez que antecede o papel dos usuários no desenvolvimento dos investimentos. O art. 45 também prevê sanções para os casos em que os usuários não cumprem a obrigação de se conectar às redes disponíveis, podendo haver a aplicação de penalidades administrativas, além da cobrança da tarifa de disponibilidade. Essas medidas visam garantir que os serviços de saneamento sejam utilizados de maneira adequada e que a infraestrutura instalada seja efetivamente aproveitada para o benefício da coletividade. Além disso, ao promover a conexão obrigatória, o legislador visa evitar soluções individuais inadequadas, que podem causar danos ao meio ambiente e à saúde pública. A NR nº 8 da ANA destaca as responsabilidades dos usuários de forma explícita, reforçando o papel ativo destes na adesão às redes de saneamento. Desse modo, a Resolução da ARCE, ao disciplinar a adoção da NR 8 no Estado do Ceará, poderia manter o destaque no seu papel de disciplinar as especificidades locais.	AMBIENTAL CEARÁ	Parcialmente acatada. Foram inseridos parágrafos e artigos sobre as responsabilidades.
[Item novo]	Seção III Do Prestador de Serviços Art. XX. As responsabilidades e os deveres dos prestadores de serviços relativos à universalização da cobertura de abastecimento de água, potável e esgotamento sanitário estão definidas nesta Resolução e devem constar dos respectivos contratos de prestação dos serviços. Art. XX. O prestador de serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nos empreendimentos relacionados à incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano, de acordo com o plano de expansão pactuado em contrato ou no Plano Municipal de Saneamento Básico ou no Plano Regional de Saneamento Básico.	Propõe-se a criação da Seção, no Capítulo "Das Responsabilidades" em alinhamento com a reorganização do texto e dos capítulos apresentada na presente contribuição da Ambiental Ceará. A recomendação visa adequar o conteúdo de cada seção ao seu propósito específico, além de favorecer a leitura e compreensão do conteúdo da Resolução. A inclusão das responsabilidades do prestador de serviços na Resolução é de fundamental importância para assegurar a clareza e a previsibilidade das obrigações de cada ator envolvido. Vale destacar que essas responsabilidades já apareciam de forma destacada na NR nº 8 da ANA.	AMBIENTAL CEARÁ	Parcialmente acatada. Foram inseridos parágrafos e artigos sobre as responsabilidades.
Art. 4º- Os prestadores de serviços público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão apresentar anualmente à ARCE, delimitação de sua área de abrangência da prestação de serviço, com coordenadas geográficas, no sistema SIRGAS 9000 em UTM, até o último dia útil do mês de janeiro, relativo ao ano anterior, Art. 5º As atualizações das áreas de abrangência da prestação dos serviços deverão ser comunicadas à ARCE em até 60 dias da alteração original. Art. 6º Caso seja identificado conflito entre as áreas de abrangência dos prestadores de serviço, a ARCE deverá consultar os contratos de prestação de serviço ou demais instrumentos de delegação ou parceria. Art. 7º Caso os instrumentos legais conflitem entre si ao que concerne a área de abrangência, será solicitada pela ARCE, que seja realizada redefinição das áreas de abrangência. Parágrafo único: Em caso de sobreposição de áreas de prestação de serviços, as	[Reposicionar o artigo para figurar no novo Capítulo IV - Das Responsabilidades, Seção III - Do Prestador de Serviços] Art. 4º. Os prestadores de serviços público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão apresentar anualmente à ARCE, delimitação de sua área de abrangência da prestação de serviço, com coordenadas geográficas, no sistema SIRGAS 9000 em UTM, até o último dia útil do mês de janeiro, relativo ao ano anterior. Art. 5º. As atualizações das áreas de abrangência da prestação dos serviços deverão ser comunicadas à ARCE em até 60 dias da alteração original. Art. 6º. Caso seja identificado conflito entre as áreas de abrangência dos prestadores de serviço, a ARCE deverá consultar os contratos de prestação de serviço ou demais instrumentos de delegação ou parceria. Art. 7º. Caso os instrumentos legais conflitem entre si ao que concerne a área de ativas, atendidas por outro prestador de serviço, não poderão onstar o rno faotíveis para fins de cálculo do indicador.	A proposta de reposicionamento dos artigos para o novo Capítulo IV - Das Responsabilidades, Seção III - Do Prestador de Serviços, tem como objetivo organizar de forma mais clara e sistemática as responsabilidades atribuídas aos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Essa medida visa facilitar a consulta e compreensão das obrigações, garantindo que essas informações estejam concentradas em um único capítulo específico. abrangência, será solicitada pela ARCE que seja realizada redefinição das áreas de abrangência. Parágrafo único: Em caso de sobreposição de áreas de prestação de serviços, as ligações ativas, atendidas por outro prestador de serviço, não poderão constar como factíveis para fins de cálculo do indicador.	AMBIENTAL CEARÁ	Parcialmente acatada. Foram inseridos parágrafos e artigos sobre as responsabilidades.

atendimento e envio ao prestador para aprovação, contendo minimamente: I - Identificação da economia com endereço e coordenadas; II - Identificação da demanda de esgotamento sanitário; III - Identificação das cotas da rede de esgoto, fornecida pelo prestador de serviços, e da saída do efluente da economia e croquis de situação; IV - Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto ou Laudo referente à análise de viabilidade técnica; V - Registro profissional dos técnicos envolvidos, se aplicável. VI - Registros fotográficos; VII - Documentações complementares, se necessário. § 1º Caso o usuário apresente proposição de implementação de uma estação elevatória, deve o projeto ser submetido ao prestador de serviço, de acordo com as especificações da ABNT NBR vigente sobre o tema e orientações do prestador de serviço, se houver. § 9º Ficam dispensados dos procedimentos previstos no caput, os domicílios unifamiliares, devendo providenciar soluções alternativas adequadas, nos termos do art. 18 desta resolução. § 3º O prestador de serviços deverá estabelecer procedimentos para análise das propostas apresentadas pelos usuários, devendo responder	legal da economia não conectada às redes públicas disponíveis, deverá solicitar ao prestador de serviços, no prazo máximo de 90 dias, a sua conexão às redes públicas disponíveis em seu logradouro, sob pena de incorrer em sanções a serem aplicadas pelo titular. Seção II Da Inviabilidade Técnica Art. XX10. Em caso de inviabilidade técnica para execução da ligação domiciliar, a rede será considerada indisponível ao usuário. Nesses casos, o usuário deverá providenciar uma solução alternativa adequada, nos termos dessa Resolução. Art. XX11. Soluções alternativas vinculadas a programas habitacionais governamentais poderão ter seus estudos realizados pelo prestador de serviço ou pelo titular dos serviços, sem custo para os usuários. Nos casos de contratos de concessão precedidos de licitação ou desestatização, deve-se garantir a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, assegurando que os custos dessas atividades sejam devidamente considerados na estrutura tarifária ou compensados conforme os termos do contrato. Art. XX13. O prestador de serviço poderá oferecer a elaboração dos estudos aos usuários, sendo esse serviço cobrado, podendo o preço variar conforme o padrão do imóvel ou a complexidade do serviço. Art. XX14. O estudo referido no artigo XX19 [numeração referencial para adequação após reordenação do texto pela ARCE] deve ser enviado ao prestador para aprovação, contendo minimamente: I - Identificação da economia com endereço e coordenadas, II - Identificação da demanda de esgotamento sanitário; III - Identificação das cotas da rede de esgoto, fornecida pelo prestador de serviços, e da saída do efluente da economia e croquis de situação; IV - Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto ou Laudo referente à análise de viabilidade técnica; V - Registro profissional dos técnicos envolvidos, se aplicável. VI - Registros fotográficos; VII - Documentações complementares, se necessário. Parágrafo XX15. O prestador de serviços deverá	da publicidade e o direito à informação. Além disso, a obrigatoriedade de estudo para casos de soleira negativa visa assegurar que o processo de ligação seja conduzido com segurança e eficiência, observando as normas técnicas vigentes. O art. 10 estabelecia várias diretrizes para a comunicação e para a conexão dos usuários às redes públicas, todavia sem seguir um fluxo organizado. Todo o texto foi reorganizado e os artigos redistribuídos no novo capítulo para organizar melhor as responsabilidades e etapas envolvidas. A atualização do § 4º em XX9 reforça a necessidade de iniciativa do usuário ao solicitar a ligação, enfatizando a responsabilidade do usuário em relação ao processo de conexão, o que contribui para garantir a clareza das obrigações e a eficiência no atendimento. Já o art. 11 estabelecia que, em caso de inviabilidade da coleta por gravidade, o usuário deveria elaborar, às suas expensas, um estudo de viabilidade técnica e econômica. A alteração em XX3 especifica de forma mais clara a situação da "soleira negativa" e os procedimentos a serem adotados, garantindo maior segurança jurídica e precisão técnica para os usuários e prestadores. A Seção II - Da Inviabilidade Técnica foi criada para tratar dos casos em que não há possibilidade de ligação à rede pública, orientando sobre a adoção de soluções alternativas. Nesse ponto, foi enfatizada a possibilidade de custeio dos estudos de viabilidade para programas habitacionais governamentais, observando o princípio da isonomia e a necessidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Foi acrescentado o art. XX10 para detalhar as alternativas disponíveis em casos de inviabilidade técnica, garantindo que haja clareza sobre as responsabilidades do usuário e do prestador. A Seção III - Do Monitoramento e Acompanhamento prevê a obrigação dos prestadores de serviços em realizar o levantamento periódico das conexões factíveis e das economias ativas e inativas, encaminhando os dados à		AMBIENTAL CEARÁ	Não acatada. Os procedimentos de inviabilidade técnica já estão previstos na minuta da Resolução.
---	--	--	--	--------------------	---

CAPITULO III DOS PLANOS DE SANEAMENTO INVESTIMENTOS SIMPLIFICADO		adequar o texto à legislação vigente, conforme estabelecido na Lei nº 11.445/9007, art. 9º, inciso I, que determina que o titular do serviço é o único responsável pela elaboração dos planos de saneamento e de investimento simplificado, sendo esta responsabilidade indelegável a terceiros. Dessa forma, a revisão busca garantir que os instrumentos normativos estejam em plena conformidade com o marco regulatório do saneamento básico, evitando ambiguidades quanto à atribuição de responsabilidades e reforçando o papel do titular no planejamento dos serviços. É importante destacar que a Lei nº 14.096/gO90, que atualiza o marco regulatório do saneamento básico, reforça a atribuição indelegável do titular no que tange ao planejamento dos serviços públicos de saneamento, conforme o art. 19, § 1º. Esse artigo estabelece que os planos de saneamento básico deverão ser aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. Isso significa que, embora os prestadores possam fornecer estudos para apoiar o planejamento, a responsabilidade pela elaboração dos planos permanece com o titular. Compete ao titular exercer o planejamento do saneamento básico de forma exclusiva, sendo vedada a delegação dessa atribuição a prestadores de serviços, consórcios públicos ou quaisquer outros agentes. O planejamento, nesse contexto, é entendido como um ato essencial de gestão pública, que requer a participação direta do titular para assegurar que as diretrizes e metas estejam alinhadas com as	AMBIENTAL CEARÁ	Parcialmente acatado. Há um capítulo DO CONTRATO E DO PLANEJAMENTO, em que se inclui tudo referente aos planos de saneamento.
Art.16.Os prestadores de serviço devem atender às previsões contratuais e normativas com vistas à universalização do atendimento com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na elaboração dos planos de investimento simplificado e demais instrumentos de planejamento. § 1º O prestador de serviços públicos deve atender ao estabelecido nos contratos firmados com o titular, no Plano Municipal de Saneamento Básico ou no Plano Regional de Saneamento Básico, ou ainda no Plano de Investimentos Simplificado, quando não houver Plano de Saneamento Básico válido e nos normativos da ARCE, na hipótese do art. 90.	Art. 16. Os prestadores de serviço devem atender às previsões contratuais e normativas com vistas à universalização do atendimento da cobertura com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. § 1º O prestador de serviços públicos deve atender aos contratos firmados com o titular, no Plano Municipal de Saneamento Básico ou no Plano Regional de Saneamento Básico, ou ainda no Plano de Investimentos Simplificado, quando não houver Plano de Saneamento Básico válido e nos normativos da ARCE, na hipótese do art. 90.		AMBIENTAL CEARÁ	Parcialmente acatado. Nova redação: Os prestadores de serviços devem atender às previsões normativas com vistas à universalização do atendimento com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na elaboração dos Planos de Investimento Simplificado e demais instrumentos de planejamento.
Art. g3. Os prestadores de serviços deverão manter atualizadas suas bases cadastrais de ligações e economias. [...] § 4º Os prestadores terão até o dia 30 de junho de 90g5 para atualizar seus cadastros nos termos desta Resolução.	Art. g3. Os prestadores de serviços deverão manter atualizadas suas bases cadastrais de ligações e economias. [...] § 4º Os prestadores terão até o dia 30 de junho de 90g5 para atualizar seus cadastros nos termos desta Resolução. § 5º Enquanto não houver a integral atualização cadastral pelos prestadores, conforme disposto nesta Resolução, prevalecerão, para todos os efeitos administrativos, regulatórios e de planejamento, os dados oficiais disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)	A alteração no § 4º visa proporcionar um prazo mais razoável e factível para que os prestadores de serviços atualizem suas bases cadastrais de ligações e economias, estendendo o limite até 30 de junho de 8087. Essa extensão é necessária devido à complexidade das operações envolvidas na atualização cadastral, considerando-se a dimensão territorial e operacional de muitas concessionárias, além de aspectos técnicos, administrativos e econômico-financeiros. Sugere-se a inclusão do § 5º para estabelecer o prazo de 30 dias para os prestadores não refletir a realidade atual das ligações e economias, poderão ser utilizados os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para os fins previstos nesta Resolução. Essa medida assegura a utilização de uma fonte oficial e padronizada, garantindo a fidedignidade das informações e uma base confiável para tomadas de decisão regulatórias e de planejamento, enquanto a atualização cadastral não for concluída	AMBIENTAL CEARÁ	Os prazos foram todos revistos.
Art. 95. Em conformidade com a NR 8, para medir a cobertura e o atendimento devem ser adotados os seguintes indicadores: I. IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água; II. ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água; III. IAE: Índice de cobertura de abastecimento de água; III. IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; IV. ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário. § 1º. Para fins de cálculo dos indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário, as informações devem ser prestadas à ARCE, considerando as áreas de abrangência da ação ou prestação. § 9º. Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores do anexo.	Art. 95. Em conformidade com a NR nº 8, para medir a cobertura e o atendimento devem ser adotados os seguintes indicadores: I. IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água; II. ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água; III. IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; IV. ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário. § 1º. Para fins de cálculo dos indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário, as informações devem ser prestadas à ARCE, considerando as áreas de abrangência da ação ou prestação. § 9º Os indicadores de Atendimento de Abastecimento de Água (IAA) e de Atendimento de Esgotamento Sanitário (IAE), embora devam ser calculados e monitorados pelos prestadores de serviços, são de responsabilidade dos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, uma vez que a responsabilidade pela ligação intradomiciliar à rede pública é do usuário, nos termos do art. 45º da Lei Federal nº 11.445/07. § 3º Os indicadores de Cobertura de Abastecimento de Água (ICA) e de Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE), são de responsabilidade dos prestadores de serviços. § 4º. Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores do anexo.	A alteração do Art. 95 visa aprimorar a clareza e a precisão das responsabilidades atribuídas aos diferentes agentes no cálculo e monitoramento dos indicadores de atendimento e cobertura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com o ordenamento jurídico vigente e as diretrizes regulatórias. A separação das responsabilidades pelos indicadores de atendimento (IAA e IAE) e cobertura (ICA e ICE) é essencial para refletir a distinção legal e operacional entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços. No caso dos indicadores de atendimento (IAA e IAE), a alteração considera que a responsabilidade pela ligação intradomiciliar é do usuário e que a universalização desses serviços cabe aos titulares, conforme previsto no art. 45 da Lei Federal nº 11.445/9007 e previsto no art. 9º da NR nº 8 da ANA. Essa mudança reforça a importância da articulação entre os entes envolvidos para alcançar a universalização do saneamento. A nova redação fortalece o alinhamento da norma com o marco regulatório do saneamento básico, diferenciando de forma clara as competências entre titulares e prestadores de serviços para evitar a sobreposição de atribuições e garantir que cada agente cumpra seu papel no processo de universalização, em conformidade com a Lei nº 11.445/9007.	AMBIENTAL CEARÁ	Para atendimento da demanda, foi incluído o parágrafo: Nova Redação: "Caso o prestador de serviços não atenda as metas de universalização para o inciso IV do art. 23, este deverá informar os fatores alheios à sua responsabilidade que inviabilizaram o cumprimento da meta."

[Item novo]	Art. Xc. - A tarifa de disponibilidade incidirá a partir da notificação de disponibilização da rede pelo prestador e será cobrada nos 30 dias subsequentes e assim sucessivamente, até a efetiva conexão à rede pelo usuário. Art. XX. - A tarifa de disponibilidade é o valor equivalente a um consumo mínimo de 16m3, calculada com base no valor da categoria residencial. I - nos primeiros UO (cento e vinte) dias, como medida de incentivo, poderá ser cobrado o valor equivalente ao consumo presumido de esgoto de 8m³ (oito metros cúbicos). II - após os primeiros UO (cento e vinte) dias, o equivalente ao consumo presumido de esgoto de 16m³ (dezesseis metros cúbicos). §1º O pagamento de tarifa de disponibilidade, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, a partir de 90 (noventa) dias de sua implementação. §9º Os prestadores dos serviços poderão conceder descontos na tarifa efetiva para o usuário que solicitar a ligação à rede pública em até UO dias	Resolução ARGE nº 130, de 95 de março de 2010, que disciplina que toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, conectar-se à rede pública, sugere-se a inclusão do capítulo XI na presente proposta de resolução, para disciplinar, no âmbito dos serviços de saneamento regulados pela ARGE, a tarifa de disponibilidade. A implementação da cobrança pela disponibilidade seria através da criação de tarifa. Com efeito, na definição trazida pela Lei Federal nº 11.445/07, tanto o abastecimento de água potável quanto o esgotamento sanitário são constituídos "pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias" à prestação dos respectivos serviços (art. 3º, inc. I, alíneas "a" e "b"). Logo, conforme anteriormente aventado, não somente a efetiva prestação do serviço há de ser remunerada, como também a disponibilização e a manutenção da infraestrutura em si. Tanto na doutrina	AMBIENTAL CEARA	Não acatado. Tarifa de disponibilidade não é tema dessa Resolução.
-------------	--	---	--------------------	--

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo a primeira coleta de dados para cálculo dos indicadores de universalização ocorrerá no mês de janeiro de 9095, tendo como data-base o último dia útil de dezembro de 2024.	Art. XX. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo a primeira coleta de dados para cálculo dos indicadores de universalização ocorrerá no mês de março de g095, tendo como data- base o último dia útil de dezembro de 90g4.	A alteração do prazo para a primeira coleta de dados de janeiro para março de g095 é justificada pela necessidade de garantir tempo hábil para a consolidação e envio das informações por parte dos prestadores. O intervalo de 60 dias é razoável e viável para assegurar a precisão dos dados, de modo a evitar inconsistências que poderiam comprometer a avaliação dos indicadores.	AMBIENTAL CEARA	Os prazos foram revistos.
[Item novo]	ANEXO II FLUXOGRAMA PARA LIGAÇÃO À REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA OU DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	A inserção do fluxograma como anexo à Resolução é fundamental para garantir maior clareza e objetividade na compreensão dos processos relacionados à conexão dos usuários às redes públicas de saneamento. O fluxograma facilita a visualização do fluxo de responsabilidades entre os diferentes stakeholders, delineando de forma precisa as etapas operacionais, os prazos regulamentares e as responsabilidades de cada parte envolvida.	AMBIENTAL CEARA	Não acatado. Um fluxograma poderia restringir fluxos específicos de cada prestador de serviço.